



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.618

BELEM — TERÇA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 1965

PORTARIA N. 136 — DE 16
DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado do
Pará, usando de suas atribui-
ções legais,

RESOLVE:

Designar o Dr. Eduardo
Grandi, para responder pelo
expediente da Companhia de
Habitação do Estado do Pará
(COHAB-PA) durante a au-
sência da Sr. Presidente, se-
nhorita Virgínia Guedes Go-
mes da Silva, de acordo com
a Lei Estadual n. 3.282, de ...
13-4-65.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Palácio do Governo do Esta-
do do Pará, 16 de agosto de
1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇAL-
VES PASSARINHO
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 10181 — Dia

DECRETO N. 4852 — DE 13
DE AGOSTO DE 1965

Dá nova redação ao ar-
tigo 3.º do Decreto n.
4.798, de 10.6.965.

O Governador do Estado do
Pará, usando de suas atribui-
ções conferidas pelo art. 42,
Item I, da Constituição Políti-
ca do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 3.º do
Decreto n. 4.798, de 10.6.965,
passa a vigorar com a seguin-
te redação:

"A gratificação a que se re-
fere a Lei n. 3.203-A, será de-
vida a partir da publicação
deste decreto no órgão oficial
do Estado".

Art. 2.º — O presente de-
creto entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrá-
rio.

Palácio do Governo do Esta-
do do Pará, 13 de agosto de
1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇAL-
VES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira
Coelho
(G. — Reg. n. 10183 — Dia

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 134 — DE 13
DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado do
Pará, usando de suas atribui-
ções e tendo em vista o que
consta do Ofício n. 393-65-DR-
PA, de 22-7-1965, do Delegado
Regional do DFSP-PARA,

RESOLVE:

Pôr à disposição da Delega-
cia Regional do Departamen-
to Federal de Segurança Públi-
ca, sem prejuízo de seus
vencimentos, Castorina de
Azevedo Santos, ocupante do

cargo de Escrivã das Varas
Penais, do Quadro Único, lo-
tado na Repartição Criminal.
Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 13 de agosto de
1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇAL-
VES PASSARINHO
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 10141 — Dia
17-8-65).

DECRETO N. 4847 — DE 11
DE AGOSTO DE 1965

Regulamenta dispositivos
do Código de Vencimentos
da Polícia Militar do Esta-
do do Pará (Lei n. 3.267 —
de 9 de janeiro de 1965) e
das outras providências.

O Governador do Estado do
Pará, usando das atribuições
que lhe confere o art. 42, item
I, da Constituição Política do
Estado, e tendo em vista o
que determina o art. 88, da
Lei n. 3.267, de 9 de janeiro
de 1965,

DECRETA:

Art. 1.º — A lei n. 3.267, de
9-1-65 (C.V. da P.M.E.) fica
regulamentada de acordo com
as disposições deste decreto,
nos termos do art. 88 da ci-
tada lei.

Art. 2.º — Os motivos le-
gais das substituições dos ofi-
ciais ou praças a que se refe-
re o artigo 10 do Código de
Vencimentos da Polícia Mili-
tar do Estado, deverão ser
sempre justificados nos res-
pectivos Boletins.

Art. 3.º — A indenização
por diárias ao militar que por
motivo de serviço se afaste
de sua Organização Militar,
compreendem Diária de Ali-
mentação e Diária de Pousa-
da, ambas do mesmo valor.

Art. 4.º — Os militares que
receberem adiantamento para
fardamento, só farão jus a ou-
tro adiantamento, em conse-
quência de nova promoção,
após liquidado o anterior-
mente concedido, ou se a im-
portância a receber do novo
adiantamento, der para liqui-
dar o débito anterior.

Art. 5.º — Os proventos de-
vidos aos militares em inati-
vidade na situação de refor-
mados ou pertencentes à re-
serva remunerada, ampara-
dos pelo artigo 91, do Código
de Vencimentos, serão inte-
grais e acrescidos das demais
gratificações que perceberem
na atividade, no posto ou
graduação imediata, de acor-
do com o artigo 166, da Lei

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Chefe, substituto — MOACIR GASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	CRT	PUBLICIDADES	CRT
Anual	2.000	Uma Página de Con-	35.000
Semestral	1.000	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS		Por mais de duas (2)	
E MUNICÍPIOS		vêzes, 10% de aba-	
Anual	10.000	vêzes, 20% de aba-	
Semestral	5.000	timento.	
VENDA DE DIÁRIOS		O centímetro por co-	
Diário avulso	20	luna, tem o valor	
Diário assinado	30	timento.	
O custo de exemplar dos ór-		Por mais de cinco (5)	
gãos oficiais, assinados será		de	200
de Cr\$ 50, ao ano.			
As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada			

A publicação está às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre canceladas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, até sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

Por anexo, as mesmas poderão tomar em qualquer época, por meio de cheque ou em um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que vencerá.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento das jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais, renovadas até 31 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de comprovantes solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua preferência, a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

Excetuadas as assinaturas para o Interior, que serão aceitas

n. 207, de 30 de dezembro de 1949, excluindo o auxílio far-
damento.

§ 1.º — No reajustamento dos novos proventos, de que trata o parágrafo 1.º, do artigo 58, do Código de Vencimentos, para os militares amparados pela Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, será obedecido o mesmo critério do cálculo inicial adotado para a passagem à reserva ou reforma.

§ 2.º — Fará jus ao mesmo reajustamento do parágrafo anterior o oficial que atingir na atividade o último posto da hierarquia da P.M.E., nos Termos do artigo 90 do Código de Vencimentos.

Art. 6.º — Na apostila dos proventos da inatividade, além do montante previsto no artigo 64 do Código de

Vencimentos, serão computadas as demais gratificações a que tiver direito o militar quando da passagem para a reserva ou reforma.

Art. 7.º — Fica assegurado no mínimo, aos militares alcançados pela compulsória o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei 3.267 de 9 de janeiro de 1965.

Art. 8.º — Para os efeitos da pensão de que trata o artigo 93 do Código de Vencimentos, considera-se também como "falecido no cumprimento do Dever" o militar falecido quando de serviço, qualquer que seja a "causa mortis".

Art. 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de agosto de 1965.

Ten. Cel JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 10142 — Dia 17-8-65).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**CONSELHO EXECUTIVO**

RESOLUÇÃO N. 50/65 - CE

— PROCESSO N. 1793/65

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em Sessão Ordinária realizada em 2 de agosto de 1965, presentes os seus membros legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Aprovar o parecer do conselheiro Homero Cabral exarado às fls. 8 do processo n. 1793/65.

Conselheiros presentes:

Fernando Guilhon, Jorge Faciola de Souza, José Chaves Camacho, Homero Cabral, Luiz Alves, João Antonio Caetano, Leorne Menescal, Ulisses Vieira e Alphen Mariano Corrêa.

Sala das sessões do Conselho Executivo, em 2 de agosto de 1965.

Dr. Jorge Faciola de Souza
Conselheiro, no exercício da Presidência

José Maria Ribeiro Lisboa

Secretário "ad-hoc"

(Ext. — Reg. n. 2033 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 51/65 - CE
— PROCESSOS NS. 263/65
E 4369/64

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em Sessão Ordinária realizada em 2 de agosto de 1965, presentes os seus membros legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Aprovar o parecer do conselheiro Homero Cabral que nega o pagamento ao Sr. Moacir de Vasconcelos Bezerra, por serviços de despachos de mercadorias efetuadas ao D. E.R.-Pa., tendo em vista o

que alega em ofício. (fls. 78/79 do Processo n. 263/65).

Conselheiros presentes:
Fernando Guilhon, Jorge Faciola de Souza, Luiz Alves, José Chaves Camacho, Homero Cabral, Leorne Menescal, Ulisses Vieira, João Antônio Nunes Caetano e Alphen Mariano Corrêa.

Sala das sessões do Conselho Executivo, em 2 de agosto de 1965.

Dr. Jorge Faciola de Souza
Conselheiro, no exercício da Presidência

José Maria Ribeiro Lisboa

Secretário "ad-hoc"

(Ext. — Reg. n. 2033 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 52/65 - CE
— PROCESSO N. 2147/65

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em Sessão Ordinária realizada em 2 de agosto de 1965, presentes os seus membros legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Homologar o contrato de adjudicação de serviço sob regime de empreitada, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a firma Construtora Gualo S. A., para proceder serviços de Melhoria com Levantamento de Gréide e Execução de Base, na rodovia PA-25, conforme Processo n. 2147/65.

Conselheiros presentes:
Fernando Guilhon, Jorge Faciola de Souza, Luiz Alves, José Chaves Camacho, Homero Cabral, João Antonio Nunes Caetano, Leorne Menescal, Ulisses Vieira e Alphen Mariano Furtado Corrêa.

Sala das sessões do Conselho Executivo, em 2 de agosto de 1965.

GOVERNO FEDERAL

Dr. Jorge Faciola de Souza
Conselheiro, no exercício da
Presidência

José Maria Ribeiro Lisboa
Secretário "ad-hoc"
(Ext. — Reg. n. 2033 —
Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 53/65 - CE

— PROCESSO N. 1445/65

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em Sessão Ordinária realizada em 2 de agosto de 1965, presentes os seus membros legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Aprovar o parecer do conselheiro Alphen Mariano Corrêa exarado às fls. 7 do processo 1445/65, que dá o valor da avaliação de uma cabine "Mercedes Benz" e as condições em que deverá ser vendida à firma Rosbrás Limitada.

Conselheiros presentes:

Fernando Guilhaon, Jorge Faciola de Souza, José Chaves Camacho, Luiz Alves, João Antônio Nunes Caetano, Leorne Menescal, Ulisses Vieira e Alphen Mariano Corrêa.

Sala das sessões do Conselho Executivo, em 2 de agosto de 1965.

Dr. Jorge Faciola de Souza
Conselheiro, no exercício da
Presidência

José Maria Ribeiro Lisboa
Secretário "ad-hoc"
(Ext. — Reg. n. 2033 —
Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 54/65 - CE

— PROCESSO N. 2171/65

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em Sessão Ordinária realizada em 2 de agosto de 1965, presentes os seus membros legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Homologar o contrato de adjudicação de serviço sob regime de empreitada, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Pará e a firma Construtora Gualo S. A., para proceder o serviço de pavimentação em areia asfalto à quente, conforme

consta do processo n. 2171/65.

Conselheiros presentes:

Fernando Guilhaon, Jorge Faciola de Souza, José Chaves Camacho, Luiz Alves, Homero Cabral, Leorne Menescal, Ulisses Vieira, João Antonio N. Caetano e Alphen Mariano Corrêa.

Sala das sessões do Conselho Executivo, em 2 de agosto de 1965.

Dr. Jorge Faciola de Souza
Conselheiro, no exercício da
Presidência

José Maria Ribeiro Lisboa
Secretário "ad-hoc"
(Ext. — Reg. n. 2033 —
Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 55/65 - CE

O Conselho Executivo do

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em Sessão Ordinária realizada em 2 de agosto de 1965, presentes os seus membros legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Anular por motivos de ordem técnica para recuperação da Ponte do Rio Jejú, situada no Km. 110 da rodovia PA-25 — (Belém-Bragança),

neste Estado e que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.468, de 31 de dezembro de 1964, e autorizar a Diretoria Geral do DER-Pa. a abrir Concorrência Pública para estudos, ante-projeto, preço unitário e global, incluindo a demolição da ponte danificada e remoção de entulho, isto tendo em vista a construção de uma ponte nova no referido local.

Conselheiros presentes:

Fernando Guilhaon, Jorge Faciola de Souza, José Chaves Camacho, Homero Cabral, Luiz Alves, João Antonio Nunes Caetano, Leorne Menescal, Ulisses Vieira e Alphen Mariano Furtado Corrêa.

Sala das sessões do Conselho Executivo, em 2 de agosto de 1965.

Dr. Jorge Faciola de Souza
Conselheiro, no exercício da
Presidência

José Maria Ribeiro Lisboa
Secretário "ad-hoc"

(Ext. — Reg. n. 2033 —
Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 161/65 —
DE 2 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965, do Processo n. 04645/65 — ROD.,

RESOLVE:

Designar Octacílio Bezerril dos Santos, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar até à sede do 2.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 36/64 — ROD, de 20 de outubro de 1964, no valor total de vinte e nove mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 29.700).

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti, Presidente.
(Ext. — Reg. n. 2029 —

RESOLUÇÃO N. 162/65 —
DE 2 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Admitir Haydn de Souza Pinto, para ocupar o emprego de Contador da Auditoria Contábil desta Comissão Especial, a partir de 2/8 até 31 de dezembro de 1965.

2. — Arbitrar o pagamento mensal de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000), pelo exercício do referido emprego, de acordo com a Tabela de Empregos, aprovada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65 — MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 —
Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 163/65 —
DE 2 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Determinar que Cecília Ramos Gil, passe a ocupar, a partir da presente data até 31 de dezembro de 1965, o emprego de Contador, previsto na Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65 — MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 23 de junho de 1965, com salário mensal de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000), considerando-se vago o emprego de Auxiliar de Contabilidade que a mesma ocupava.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 —
Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 164/65 —
DE 2 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Claudomira da Mota Martins, Auxiliar de Escritório desta Comissão Especial, para ocupar o encargo de Chefe da Turma Administrativa da Auditoria Contábil, a partir desta data até 31 de de-

de dezembro de 1965.

2. — Arbitrar o pagamento mensal de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128-65 — EMCOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 —

RESOLUÇÃO N. 166/65 — DE 3 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o artigo 8.º (letra a), do decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Renato Benito, Documentarista, nível 19-A, do Quadro de Pessoal da SPVEA, prestando serviços junto à Rodobrás, para ocupar o encargo de Assessor da Diretoria Executiva desta Comissão Especial, a partir desta data até 31 de dezembro de 1965.

2. — Arbitrar o pagamento mensal de quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 450.000), a título de "pro labore", pelo exercício do encargo acima referido, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65 — MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 —

RESOLUÇÃO N. 167/65 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04711/65 — ROD.,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 30 diárias no valor unitário de Cr\$ 22.260 correspondente a 35% sobre o salário mínimo vigente em Brasília, aos funcionários do I.B.G.E., Orlando Valverde e Catarina Virgolino Dias, que se encontram procedendo o levantamento geográfico sócio-econômico da Belém-Brasília, de acordo com o convênio assinado entre o I.B.G.E. — C.N.G. e a SPVEA, num total de Cr\$ 667.800, para cada um dos funcionários citados, a fim de fazer face com as despesas de alimentação e pousada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 168/65 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04711/65 — ROD.,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 50 diárias no valor unitário de Cr\$ 19.080 correspondente a 35% sobre o salário mínimo vigente em Brasília, aos funcionários do I.B.G.E., Rubens Mazola e Jacob Binztok, que se encontram procedendo o levantamento geográfico sócio-econômico da Belém-Brasília, de acordo com o convênio assinado entre o I.B.G.E. — C.N.G. e a SPVEA, num total de Cr\$ 572.400, para cada um dos funcionários citados, a fim de fazer face com as despesas de alimentação e pousada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 169/65 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04727/65 — ROD.,

RESOLVE:

Designar Benedito Benjamin de Souza, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar até a sede do 2.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução número 36/64 — ROD., de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 5.940, num total de Cr\$ 29.700, correspondente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Maranhão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 170/65 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04726/65 — ROD.,

RESOLVE:

Designar Jan Martins da Silva, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar do 2.º Distrito Rodoviário ao 1.º Distrito, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de três (3) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes

nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 36/64 — ROD., de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 7.200, num total de Cr\$ 21.600, correspondente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 171/65 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Rômulo Fontenele Morbach, Auxiliar de Escritório, para ocupar o encargo de Chefe de Turma Administrativa da Assistência Técnica da C.T.A.P. desta Comissão Especial, a partir de 1.º de agosto até 31 de dezembro de 1965.

2. — Autorizar o pagamento mensal de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação, para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65 — MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 172/65 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 01581/55 — ROD.,

RESOLVE :

Dispensar, a partir de 23 de julho p.p. passado, Raimundo Domingos de Almeida, Ajudante de Máquinas, lotado e com efetivo exercício no 1.º Distrito Rodoviário, por haver incorrido em falta prevista no artigo 482, alíneas h) e i), da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 173/65 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 03720/65 — ROD.,

RESOLVE :

Designar Jurandir Pires Monteiro, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar até Brasília, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de vinte e nove (29) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 85/64 — ROD., de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 19.080, num total de Cr\$ 553.320, correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente em Brasília.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 174/65 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de

junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE :

Admitir Humberto Machado de Mendonça, para ocupar o emprego de Advogado desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. — Arbitrar o pagamento mensal de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000), pelo exercício do referido emprego, de acordo com a Tabela de Empregos, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65 — MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 175/65 — DE 6 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04728/65 — ROD.,

RESOLVE :

Dispensar, a pedido, Humberto Machado de Mendonça, do encargo de Chefe do Setor de Contratos e Convênios da Assistência Jurídica desta Comissão Especial, que lhe foi atribuído, pela Resolução n. 208/65, de 23.6.65, a partir de 5 de agosto de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 176/65 — DE 6 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04728/65 — ROD.,

RESOLVE :

Dispensar, a pedido, Humberto Machado de Mendonça, do emprego de Advogado desta Comissão Especial, que lhe foi atribuído pela Resolução n. 174/65, de 5 de agosto de 1965, a partir de 5 agosto de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 177/65 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04743/65 — ROD.,

RESOLVE :

Autorizar o pagamento de 30 diárias no valor unitário de Cr\$ 19.080 correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente em Brasília, ao funcionário do I.B.G.E., Paulo Norberto Hack, que se encontra procedendo o levantamento geográfico sócio-econômico da Belém-Brasília, de acordo com o convênio assinado entre o I.B.G.E. — C.N.G. e a SPVEA, num total de Cr\$ 572.400, a fim de fazer face com as despesas de alimentação e hospedagem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 178/65 — DE 6 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04724/65 — ROD.,

RESOLVE :

Designar Benedito dos Santos Gomes, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar até a sede do 2.º Distrito Rodoviário, a objeto

de serviço, devendo observar o prazo de quinze (15) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 85/64 — ROD., de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 5.940, correspondente a 15% sobre o salário mínimo do Estado do Maranhão, num total de Cr\$ 89.100.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 179/65 — DE 6 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04724/65 — ROD.,

RESOLVE :

Designar Otacilio Bezerril dos Santos, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar até a sede do 2.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de quinze (15) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 85/64, de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 5.940, correspondente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Maranhão, num total de Cr\$ 89.100.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 180/65 — DE 7 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante

do Processo n. 04724/65 — ROD.,

RESOLVE :

Designar Raimundo Nonato Lopes, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar de Imperatriz - Belém-Imperatriz, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de quinze (15) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64, de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 7.200, correspondente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 108.000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 181/65 — DE 9 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04283/65 — ROD.,

RESOLVE :

Dispensar, a pedido, Josias Nunes dos Santos, Trabalhador Braçal desta Comissão Especial, lotado e com efetivo exercício no 1.º Distrito Rodoviário, a partir de 3 de agosto do ano em curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 182/65 — DE 9 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04780/65 — ROD.,

RESOLVE :

Designar Jan Martins da Silva, Condutor de Viaturas

desta Comissão Especial, para viajar do 2.º Distrito Rodoviário ao 1.º Distrito, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de três (3) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64 — ROD., de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 7.200, num total de Cr\$ 21.600, correspondente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 183/65 — DE 9 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04777/65 — ROD.,

RESOLVE :

Designar Santinônio Vieira Machado, Piloto desta Comissão Especial, para viajar até o Estado da Guanabara, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias no valor unitário de Cr\$ 19.800, correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente no Estado da Guanabara, num total de Cr\$ 99.000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 184/65 — DE 10 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04724/65 — ROD.,

RESOLVE :

Designar Benedito Benjamin de Souza, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar até a sede do 1.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de doze (12) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64, de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 7.200, correspondente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 86.400.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 185/65 — DE 10 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15.06.65 e,

considerando que até a presente data o pessoal admitido para prestar serviços junto à Rodobrás não foi submetido a qualquer exame de capacidade funcional;

considerando a necessidade do estabelecimento de critério seletivo no preenchimento dos empregos, especialmente os de natureza burocrática, visando a obtenção de pessoal capaz ao desempenho dos respectivos encargos,

RESOLVE :

Determinar, que, no prazo de 90 (noventa) dias, sejam iniciados testes de capacidade para o pessoal de escritório do Órgão, ao qual estarão automaticamente inscritos todos os servidores da Rodobrás, dentro de suas respectivas categorias de emprego, sob pena de dispensa imediata, observando o programa de prova o que consta na relação anexa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

RELAÇÃO ANEXA À RESOLUÇÃO N. 185/65 — DE 10 DE AGOSTO DE 1965

Técnico em Finanças, Técnico em Organização de Contas, Técnico em Orçamento, Pagador, Auxiliar de Pagadoria, Auxiliar de Contabilidade :

a) — **PATRIMÔNIO** — Conceito, Aspectos e Situações;

b) — **TÍTULOS DE CRÉDITOS** — Espécies, Conceito;

c) — **CONTABILIDADE** — Conceito, Divisão, Relação com outras Ciências;

d) — **ORÇAMENTO** — Conceito, Características principais, Fases da Receita e Despesa;

e) — **CONTAS** — Conceito e Divisão;

f) — **INVENTÁRIO**;

g) — **BALANÇO** — Balanete de verificação — Balanço Geral e demonstração da Conta de "Lucros e Perdas".

Assistente de Escritório e Oficial de Secretaria :

a) — Estudos de processos, referentes a assuntos de caráter geral da repartição, preparando os expedientes necessários, tais como : Exposição de Motivos, Ofícios, Pareceres ou informações;

b) — Redação de certidões, atestados ou atas de reuniões;

c) — Ditado;

d) — Cópia datilográfica de Lei ou Decreto.

Auxiliar de Administração :

a) — Redação de ofício, resolução e norma de serviços;

b) — Ditado;

c) — Pareceres ou informações simples em processos;

d) — Cópia datilográfica.

Auxiliar de Escritório :

a) — Redação de ofício ou memorando;

b) — Ditado;

c) — Cópia datilográfica de tabela e trecho;

d) — Elaboração de Fôlha de Pagamento ou recibo.

Auxiliar de Arquivo :

a) — Fornecimento de certidões;

b) — Organização de fichários, codificação, catalogação e índices;

c) — Ditado;

d) — Cópia datilográfica.

Auxiliar de Armazenista :

a) — Elaboração de mapas de movimentação do material;

b) — Redação de termos de danos, avarias e guias de embarque;

c) — Elaboração de requisição do material necessário para suprimento;

d) — Ditado.

Técnico em Datilografia:

a) — Redação de memorando;

b) — Cópia de ofício;

c) — Ditado;

d) — Cópia de tabela e trecho.

Observações: — Os testes para a última categoria de emprego serão realizados, na íntegra, em máquina datilográfica.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 186/65 — DE 11 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Determinar que João de Oliveira Alcix, Assessor Técnico da Coordenação Técnico Administrativa no Pará (C. T. A. P.) desta Comissão Especial, responda pela Assistência Técnica daquela Coordenação, face ao impedimento de seu titular, engenheiro Valdir Sérgio dos Santos, a partir de 1.º de maio do ano em curso..

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 187/65 — DE 11 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Determinar que João de Oliveira Alcix, Assessor Técnico, respondendo pela Assistência Técnica da Coordenação Técnico Administrativa no Pará (C. T. A. P.) desta Comissão Especial, substitua o seu titular, engenheiro Elmir Nobre Saady, Chefe da referida Coordenação, durante as suas faltas e impedimentos eventuais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 188/65 — DE 11 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04823/65,

RESOLVE:

Designar Elmir Nobre Saady e Heliodoro dos Santos Arruda, respectivamente, Chefe da C.T.A.P. e Chefe da Assistência Jurídica desta Comissão Especial, para viajarem até Brasília, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de quinze (15) dias para o atendimento da missão que lhes vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução número 86/64, de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 22.260 correspondente a 35% sobre o salário mínimo vigente em Brasília, num total de Cr\$ 333.900, para cada um dos servidores citados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

RESOLUÇÃO N. 189/65 — DE 11 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodo-brás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 04823/65,

RESOLVE:

Designar Emmanuel Simões Rodrigues Filho, Chefe da Equipe de Controle de Pessoal da Diretoria Executiva, para viajar até Brasília, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de quinze (15) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de

acôrdo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64, de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 10.080 correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente em Brasília, num total de Cr\$...

286.200.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti, Presidente.

(Ext. — Reg. n. 2029 — Dia 14.8.65).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

FORÇA E LUZ DO PARÁ S/A. Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os acionistas da FORÇA E LUZ DO PARÁ, S/A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às quinze (15) horas do dia vinte e um (21) do corrente, na sede das Centrais Elétricas do Pará S/A., sita à avenida Brás de Aguiar n. 478, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) autorizar a Diretoria a obter e contratar, no país ou no estrangeiro, com entidades públicas ou privadas ou organismos internacionais, empréstimos e/ou financiamentos, para utilização em obras de ampliação da Usina Termo-Elétrica de Belém e/ou dos seus sistemas de transmissão e distribuição, nos limites que forem julgados necessários e bastantes à execução dos respectivos projetos;

b) autorizar a Diretoria a negociar as condições de prazo, garantias, juros e outras que se tornem indispensáveis à assinatura dos contratos;

c) autorizar a Diretoria a dar as garantias exigidas para as operações, inclusive hipotecar e apenhar os bens da sociedade, bem como caucionar rendas futuras decorrentes de recursos orçamentários ou de disposição de lei;

d) o que ocorrer desde que relacionado com objetivo da convocação e seja de interesse social.

Belém, 12 de agosto de 1965.

A DIRETORIA

(Dia 13-8-65).

(Reg. n. 2039 — Dias 15, 17 e 18.8.65)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público, que por Maria Leonor Martin Silvestre, nos termos do art. 6.º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agropecuária, sita à 44a. Comarca de São Miguel do Guamá, Termo, Distrito e Município de Paragominas, medindo aproximadamente 425 hectares, 16 ares e 00 centiáres, com as seguintes indicações e limites:

A área é formada por um polígono irregular composto de 8 lados, localizadas na região do "Candirú-Mirim", fazendo limites em 6 de seus la-

dos com a fazenda denominada da Porteira, de Guilherme de Souza Castro Cardoso e sua mulher Maria Alice Martin Cardoso, e nos demais lados, com terras requeridas por terceiros.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 9 de julho de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha
pelo Oficial Administrativo

Visto:

Antonio de Souza Carneiro
Chefe do Serviço de Terras
(Ext. — Reg. n. 2038 — Dias 17, 18 e 19.8.65).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Ivone Nunes da Cruz, Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Soure, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de julho de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes
Diretor da Divisão do Pessoal
Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Lucimar Alves Magalhães, professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Trav. Matium, Município de Nova Timboteua, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de julho de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes
Diretor da Divisão do Pessoal
Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Alice Nazeazeno do Carmo, professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do Lugar Fazenda Conceição, Município de Nova Timboteua, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de julho de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes
Diretor da Divisão do Pessoal
Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Antonieta Lobão Barroso, professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Município de Nova Timboteua, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de

existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de junho de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes
Diretor da Divisão do Pessoal
Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração

ARMAS DA REPÚBLICA
D.N.E.Ru. — G.T.E.M.
CAMPAÑA DE CONTROLE
E ERRADICAÇÃO DA
MALÁRIA

PORTARIA N. 37/65 — DE 9 DE AGOSTO DE 1965

O Chefe do Setor Pará da CEM, da Campanha de Controle e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 395/64, do Senhor Diretor do mesmo Departamento, publicada no "Diário Oficial" da União, de 8 de julho de 1964,

Resolve aplicar a Benedito da Luz Borges, matrícula n. 2.227.809, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de Classes de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por (3) três dias, a ser cumprida no período de 13 a 15 do corrente mês, de acordo com o art. 205, do E.F.P.C.U., tendo em vista que o mesmo não cumpre com o horário de trabalho.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da C.E.M.
Ciente: — Benedito da Luz Borges.

(Ext. — Reg. n. 2040 — Dia 17.8.65).

ARMAS DA REPÚBLICA
D.N.E.Ru. — G.T.E.M.
CAMPAÑA DE CONTROLE
E ERRADICAÇÃO DA
MALÁRIA

PORTARIA N. 34/65 — DE 28 DE JUNHO DE 1965

O Chefe do Setor Pará da CEM, da Campanha de Controle e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 395/64, do Senhor Diretor do mesmo Departamento, publicada no "Diário Oficial" da União, de 8 de julho de 1964,

Resolve aplicar a Ribamar Paixão da Costa, matrícula n. 2.210.629, ocupante do cargo de nível 5-A, da Série de Classes de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por (5) cinco dias, a ser cumprida no período de 29 do corrente mês, de acordo com o art. 205, do E.F.P.C.U., tendo em vista que o mesmo desatendeu as ordens superiores, deixando de cumprir suas obrigações, de acordo com o memorandum n. 304, da Seção de O.I.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da C.E.M.
Ciente: — Ribamar Paixão da Costa.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 1965

NUM. 6.297

ACORDÃO N. 371
Recurso Penal "ex-offi-
cio" de Itaituba

Recorrente: — O Dr.
Juiz de Direito da Co-
marca.

Recorrido: — Maria da
Conceição Farias de Sou-
za.

Relator: — Dcs. Mauri-
cio Cordovil Pinto.

EMENTA: — Absol-
vição de réu, pela con-
figuração da excluden-
te da legítima defesa,
com base no artigo 411
do Código de Processo
Penal, combinado com
o artigo 19, inciso II,
do Código Penal. Con-
firmação de sentença.

Vistos, examinados e
discutidos estes autos de
recurso penal ex-officio,
da Comarca de Itaituba,
em que é recorrente o Dr.
Juiz de Direito da Camar-
ca, e, recorrida Maria da
Conceição Farias de Sou-
za, etc.

I — A ré, ora recorrida,
foi denunciada e respon-
deu a processo-crime,
acusada de homicídio sim-
ples, por ter ferido à faca
de cozinha a sua agresso-
ra Francisca Soares Lo-
pes, em Forlândia, distri-
to judiciário de Aveiro,
pertencente à Comarca de
Itaituba.

No decorrer da instru-
ção penal, ficou positiva-
do que o crime foi perpre-
trado por provocação da
vítima, tendo o Dr. Juiz
a quo, reconhecido a fa-
vor da ré, todas as fi-
guras jurídico-penais que
caracterizam a legítima
defesa própria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O Dr. Juiz a quo profe-
riu a sentença, absolven-
do a ré, reconhecendo em
seu favor aquela exclu-
dente, como de lei, recor-
reu oficialmente, para es-
ta Instância.

Ouvido, o Exmo. Sr. De-
sembargador Corregedor
Geral do Estado, opinou
pela confirmação da sen-
tença absolutória, que fi-
ca fazendo parte inte-
grante deste acórdão.

Dêsse modo:

Acordam os Juizes da
Primeira Câmara Penal
do Tribunal de Justiça do
Estado, por unanimidade
de votos, negar provimen-
to ao recurso para con-
firmar como confirma, a
decisão recorrida, pelos
seus próprios fundamen-
tos que são jurídicos e en-
contra base dentro dos
autos.

Custas na forma da lei.
Belém, 4 de maio de
1965. — (a) Aluizio da
Silva Leal, Presidente —
Maurício Cordovil Pinto,
Relator.

Secretaria do Tribunal
de Justiça do Estado do
Pará-Belém, 16 de julho
de 1965. — (a) Amazoni-
na Silva pelo Secretário.

(Cl. — Reg. n. 9348 —
Dia 13.8.65).

ACORDÃO N. 372
Agravamento de Instrumen-
to da Capital

Agravante: — Maria de
Lourdes Souza e Silva.

Agravado: — Olavo
Cordeiro de Miranda Ju-
nior.

Relator: — Desembar-
gador Cordovil Pinto.

EMENTA. — Nega-se
provimento ao agravo
de instrumento, quan-
do as alegações são
as mesmas desprezadas
pelo Juiz a quo, quan-
do achar procedente a
ação executiva por nota
promissória.

Vistos, examinados e
discutidos estes autos de
agravo de instrumento da
Capital, em que é agra-
vante, Maria de Lourdes
Souza e Silva; e, agrava-
do, Olavo Cordeiro de Mi-
randa, etc.

I — A agravante é ca-
sada sob o regime de co-
munhão de bens com
Raimundo Crisaco da Sil-
va. Este, em favor
de Olavo Cordeiro de Mi-
randa Junior, uma nota
promissória no valor de
Cr\$ 500.000, e no venci-
mento, não pagou, resul-
tando a ação executiva,
sendo penhorado o prédio
n. 128, à travessa D. Ro-
mualdo de Seixas. A agra-
vante opôs os embargos
necessários, não atendi-
dos pelo Dr. Juiz a quo
que julgou persistente a
penhora, e portanto, pro-
cedente a ação executiva.
A mulher do réu, a agra-
vante, ingressou em Juízo
como terceiro embargan-
te, tendo sido os seus em-
bargos rejeitados. Agra-
vou de instrumento, e le-
vantou a preliminar de
nulidade do processo dos

embargos. No mérito plei-
teou a improcedência da
ação.

II — Não tem razão a
agravante, tanto em sua
preliminar quanto no mé-
rito.

Não consta dos autos,
haver dissolução da so-
ciedade conjugal, da agra-
vante e de seu marido.
Este é o cabeça do casal,
e a dívida contraída por
ele, como no caso, não
obriga à outorga uxória.
Não foi em virtude de
gravação de ônus, em
bens imóveis e nem de
alienação desses bens,
como preve o artigo 248
do Código Civil da Repú-
blica, modificação pela lei
n. 4121, de 27.8.62. Há
perfeito vínculo entre a
agravante e seu marido,
e o bem penhorado, em-
bora oriundo dos pais da
primeira, com o seu casa-
mento, ficou a metade
pertencente ao réu execu-
tado. Tanto assim, que a
agravante também foi ci-
tada na inicial da ação.

O Dr. Juiz a quo, orien-
tou muito bem a ação e o
processo dos embargos, de
modo que a execução de-
ve prosseguir.

Dêsse modo:

Acordam os Juizes da
Primeira Câmara Civil do
Tribunal de Justiça do
Estado

1o.) Por unanimidade
desprezar a preliminar de
nulidade de ação.

2o.) Também por una-
nimidade, negar provi-
mento ao agravo de ins-
trumento, para confirmar
a decisão agravada, pelos

seus próprios fundamentos.

Custas, pela agravante. Belém, 4 de maio de 1965. — (aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente — Córdão M. Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de julho de 1965. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário. (G. — Reg. n. 9349 —

ACÓRDÃO N. 373

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Santa Izabel do Pará

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Vicente Ferreira de Souza.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de conceder-se "habeas-corpus" preventivo a paciente ameaçado de ser apresentado pelo Delegado de Polícia de sua residência, a Secretaria de Segurança Pública, na Capital, para prestar declarações sobre delito praticado em Comarca do Interior do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Santa Izabel do Pará, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Vicente Ferreira de Souza.

O ora recorrido, alegando justo receio de ser preso pelo Delegado de Polícia de Santa Izabel do Pará, requereu "habeas-corpus" preventivo ao Dr. Juiz de Direito da Comarca que lhe concedeu a medida pleiteada, recorrendo "ex-officio" de sua decisão para esta Superior Instância.

Das informações da autoridade policial verifica-se que esta realmente estava no propósito de fazer apresentar, o paciente à Delegacia Auxiliar nesta Capital, sob o pretexto de ser cúvido a res- teito de um furto prati-

cado no quilômetro 4 do Caminho da Vigia.

Como bem salientou o Dr. Juiz a quo, este Conselho Tribunal por mais de uma vez decidiu constituir coação ilegal à liberdade de ir e vir, a respeito de paciente à Capital do Estado para responder a inquerito policial sobre crime praticado em Comarca do Interior.

O caso se enquadra nos moldes dessa decisão, pelo que bem aindou o Dr. Juiz a quo concedendo a ordem.

Ex-pensis:

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1965. — (aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de julho de 1965. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário. (G. — Reg. n. 9350 —

ACÓRDÃO N. 378

Agravo da Capital

Agravante: — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (I. A. P. M.).

Agravado: — Francisco Teixeira Pinto.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Agravo de Instrumento. Conhecimento. Desprovi-

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Comarca da Capital, em que é agravante, o Instituto de Aposentadoria e

Pensões dos Marítimos (I. A. P. M.) é agravado, Francisco Teixeira Pinto.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 49 e verso destes autos como parte inte-

grante dêste, negar provimento ao agravo.

Assim decidem, atentas as razões seguintes:

O agravante, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (I. A. P. M.), havendo negado seguimento do Agravo de Petição interposto da sentença que o condenou ao pagamento da quantia de vinte e sete mil duzentos cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 27.200,20), juros de mora e custas, correspondentes à indenização pedida pelo agravado e resultante de acidente sofrido pelo mesmo, no dia 23 de março de 1958 quando trabalhava a bordo do navio da Marinha Mercante "Sobralense", requereu na forma do disposto no art. 850 do Código de Processo Civil, a formação do instrumento, indicando desde logo as peças a serem trasladadas. O recurso devidamente preparado foi enviado ao Colégio Tribunal Federal de Recursos que pelo acórdão de doze (12) de julho de 1962 se julgando incompetente, determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal. O agravo de instrumento é tempestivo e visa a subida do agravo de petição cujo seguimento foi negado pelo doutor Juiz privativo da vara de acidentes, atendendo as razões expendidas nos autos pelo titular da Segunda Curadoria de Acidentes do Trabalho, face ao descumprimento da exigência do § 20. do art. 64 do Decreto-Lei n. 7.036. de 10 de novembro de 1944, que dispõe que o "empregador somente poderá recorrer depositando judicialmente o valor da condenação".

No caso dos autos, o agravante tendo interposto o recurso em vinte e dois (22) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), somente requereu o depósito da quantia da condenação em oito (8) de fevereiro do ano seguinte. Houve, portanto, descumprimen-

to de formalidade essencial à interposição do recurso.

Assim sendo, o despacho agravado e que negou seguimento ao agravo de petição não merece censura, razão pela qual a Turma nega-lhe provimento.

Custas segundo a lei. Belém, 8 de julho de 1965. — (aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de julho de 1965. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário. (G. — Reg. n. 9417 —

ACÓRDÃO N. 379

Conflito Negativo de Jurisdição da Capital

Suscitante: — O Exmo. Sr. Desembargador Roberto Freire da Silva.

Suscitado: — O Bacharel Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 3ª Vara

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto

EMENTA: — Juiz de Direito que passa a desembargador, não fica vinculado aos processos que iniciou, ou fez a instrução até final, sem ter julgado a causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Conflito de Jurisdição negativa, em que é suscitante o Exmo Sr Desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva; e, suscitado, o Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da Capital, etc.

I — O Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, quando Juiz de Direito da 1ª. vara Cível da Capital, despachou o requerimento de Manoel Fernandes Gomes, para a notificação de Nelson Arantes, locatário do prédio n. 162 e 176, à rua Senador Manoel Barata, nesta Capital, e pertencente ao notificante, para que desocupasse o dito prédio, dentro do prazo de noventa (90) dias, para uso próprio, como chefe da firma individual M. F. Gomes, a fim de expôr produtos

de cerâmica, de sua firma, sob pena de despejo, caso não atendessem à notificação.

Não atendida esta, foi proposta a ação de despejo, e ainda o Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, despachou a inicial.

Seguiram-se os trâmites regulamentares, e quando a instrução estava prestes a terminar, o Dr. Roberto teve acesso ao Tribunal de Justiça do Estado, por nomeação Governamental, assumindo as novas funções imediatamente.

Os presentes autos foram apresentados ao seu substituto legal, Dr. Edgar Machado de Mendonça, que deu-se por impedido para orientar o complemento da instrução, por ser irmão de um dos advogados do autor (fls. 74 verso), e, pelo mesmo motivo estava impedido o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara. Em face de justo impedimento do Dr. Edgar Mendonça e do Dr. Raimundo Mendonça, os autos foram ter às mãos do Juiz de Direito seguinte, da 3a. Vara, que é o Dr. Sílvio Hall de Moura.

Este em despacho de fls. 75 e 75 verso, não se julgou competente para officiar no processo, por entender que o Dr. Roberto Freire da Silva, mesmo como desembargador, está vinculado ao processo, por ter iniciado a instrução, já em término, quando de sua nomeação para o Colendo Tribunal.

Indo os autos ao Desembargador Roberto Freire da Silva, para que continuasse a presidir a instrução e julgamento, em longo petição dirigido ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, apresentou as razões porque não estava vinculado aos autos da ação e suscitou o presente Conflito de Jurisdição negativa, para que, sendo presente, ser declarado competente para continuar o processamento do feito, o Dr. Juiz suscitado, da 3a. Vara Ci-

vel.

Em seu requerimento, o Desembargador Roberto aponta vários julgados de Tribunais Superiores, em abono à sua opinião.

Vejamos:

"O princípio de identidade física do Juiz, deve ser entendido em termos. Assim, se o magistrado apenas iniciou a instrução e, em seguida é removido ou promovido para outra Comarca, deverá o novo Juiz prosseguir no processo, aceitando a prova produzida ou ordenando a sua repetição" (Acórdão unânime de 18/6/57, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Revista Forense n. 179, pág. 257).

"O princípio da imediatidade e, da identidade física do Juiz não é absoluta. Tem plena faculdade de decidir a causa o Juiz a quem é enviada para julgamento, muito embora instruída por outro licenciado por motivo de moléstia" (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 31891, de Minas Gerais, no "Diário da Justiça" de Outubro de 1957, pág. 2.827).

"Não há competência sem jurisdição. O Juiz promovido não julgará as causas da Comarca que deixou, mesmo as por ele instruída" (Conflito de Jurisdição, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Revista "Minas Forense", n. 32 de dezembro de 1959).

"Conflito de Jurisdição. Juiz promovido a desembargador, perde a competência de primeira instância, mesmo havendo presidido a instrução" (Acórdão do Tribunal de Porto Alegre, de 14 de novembro de 1958, in Revista Jurídica n. 38, pag. 73).

"Juiz promovido a desembargador, cessa a sua jurisdição em primeira instância e fica desvinculado. Inteligência do art. 120 do Código de Processo Civil" (Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado às fls. 144, da Revista Jurídica n. 40).

"O Código de Processo Civil não exige o regresso à Comarca de Juiz que assumiu a jurisdição em outra ou no Tribunal de Justiça, para julgamento das causas cuja instrução iniciara ou concluiu, nem cuida da remessa dos autos a ele para sentenciar" (Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conflito de jurisdição, de 1 de fevereiro de 1960, in Revista Forense, n. 190, pág. 207).

"Juiz promovido a desembargador não deve deixar sua alta função para tornar à Comarca de onde veio, a fim de concluir julgamentos iniciados sob sua presidência" (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 34... julgado de 16 de agosto de 1957, in "Diário da Justiça", fevereiro de 1958, pag. 452).

Esses foram os julgados apontados pelo Exmo. Sr. Des. suscitante do presente conflito.

II — Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, em seu parecer de fls., opinou pela procedência do conflito, mas, que o suscitante deveria terminar a instrução e julgamento do feito, conforme prevê o artigo 120 e seu § único, do Código de Processo Civil.

Cita, em abono de sua opinião, os arestos deste Tribunal, os números 154, de 30.3.59, da Primeira Câmara Cível, no qual foi relator o Exmo. Sr. Des. Souza Moita; e n. 294, da Segunda Câmara, de 29.5.59, relator o Exmo. Sr. Desembargador pojuca Tavares, que já decidiram casos idênticos.

III — Os arestos apontados nesta oportunidade, referem-se a promoção de juizes a desembargadores, promoções de entrância para outra entrância transferência, etc..

Entretanto, é preciso notar, que o Tribunal não é entrância. O que se lê no inciso IV do artigo 124, da Constituição Bra-

sileira, adotado no artigo, da Constituição Estadual e no Código Judiciário, em seu artigo

é aplicável aos Estados, onde a magistratura é constituída de várias entrâncias aqui no Pará, temos apenas duas: Interior, 1a.; e Capital, 2a. Por isso, para o Tribunal não pode haver promoção. Para o Tribunal, há ACESSO, conforme se vê no segundo período do referido inciso IV, do artigo 124 da Constituição Federal, que está escrito assim: "Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no n. V deste artigo".

Não fôra isso, o inciso V desse artigo não podia ser cumprido, porquanto, não poderia haver promoção de advogados nem de membros do Ministério Público. Esses causídicos têm "acesso" ao Tribunal. E, se o Tribunal fôsse realmente entrância, seria a 3a. e, os Juizes do interior, não poderiam vir diretamente ao Tribunal, sem que passassem pela Capital.

De maneira que, o Dr. Roberto está fora dos arestos que empregam a palavra "promoção" de juiz a desembargador.

Não se entende com ele, o disposto no artigo 120 do Código Civil da República.

Por isso, não está vinculado aos processos, cuja instrução presidiu, sem terminar o julgamento. E ao seu substituto legal, que cabe terminar, inclusive o que é objeto do presente conflito. E no caso, é ao Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara, salvo se houver qualquer incompatibilidade desse magistrado, quando irão os autos as varas seguintes.

Expositis:

IV — Acordam os Juizes que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária e por unanimidade de votos, julgar procedente

este conflito negativo de jurisdição, para declarar, como declaram, competente para continuar a instrução e proceder ao julgamento da ação de despejo proposta por Manoel Fernandes Gomes, contra Nelson Arantes, ambos chefes de firmas individuais, o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível da Capital, atualmente ocupada pelo Dr. Silvio Hall de Moura.

Custas na forma da lei. Belém, 30 de junho de 1965.

(aa) Mauricio Cordovil Pinto, Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de julho de 1965.

Amazonina Silva
pelo Secretário
(G. Reg. n. 9435 — Dia 17-8-65).

ACORDAO N. 380
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante: — O Advogado Carlos Zoghbi, a favor, de Francisco Tavares Noronha.

Relator: — O Exmo. Sr. Des. Presidente.

Vistos, examinados e discutidos estes autos "Habeas-Corpus" em que é Impetrante o advogado Carlos Zoghbi a favor de Francisco Tavares Noronha.

O advogado Carlos Zoghbi requereu um "Habeas-Corpus" em favor de Francisco Tavares Noronha, com o fim de trançar o processo penal movido contra o mesmo, na Comarca de Ponta de Pedras, a fim de fazer cessar o constrangimento a que se acha exposto em virtude de ser Prefeito Municipal daquela cidade e não ter o processo penal obedecido às formalidades previstas na Lei 3.528 de Janeiro de 1959.

Solicitadas as informações, o Juiz de Direito daquela Comarca, em ofício, confirmou a existência do

processo penal contra o paciente alegando que o precatório dirigido a esta Capital para a finalidade de citação. Durante os debates, surgiu o ponto capital da ilegalidade da denúncia, em virtude da inobservância de formalidades processuais como a falta de decretação do "impeachment" como condição indispensável para o procedimento penal contra o mesmo paciente. Tal decisão foi baseada no estudo processual que se encontra o procedimento penal contra o mesmo, tendo em vista a Lei 3.528 que estende aos Prefeitos Municipais no que couber, os dispositivos da Lei 1.079 de 1950.

Submetido a votação, obtave o seguinte resultado:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conceder o "Habeas-Corpus" Preventivo em favor do cidadão Francisco Tavares Noronha, até que seja observada a Lei 3528 unanimemente.

P. I. R.
Belém, 14 de julho de 1965.

(a) Aluizio da Silva Leal, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de julho de 1965.

Amazonina Silva
pelo Secretário
(G. Reg. n. 9436 — Dia 17-8-65).

ACORDAO N. 381
Pedido de Licença Para Tratamento de Saúde em Prorrogação

Requerente: — O Dr. Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 3a. Vara.

Relator: — O Exmo. Dr. Des. Presidente.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente o Dr. Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 3a. Vara.

O Dr. Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da

3a. Vara, requereu 30 dias de licença em prorrogação para tratamento de sua própria saúde. Junto o atestado médico competente.

A Secretaria informou que o mesmo está em gozo de licença para aquele fim. Submetido a discussão e votação, obteve o seguinte resultado:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conceder ao Dr.

Silvio Hall de Moura, mais 30 dias de licença em prorrogação.

P. I. R.
Belém, 7 de julho de 1965.

(a) Aluizio da Silva Leal, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de julho de 1965.

Amazonina Silva
pelo Secretário
(G. Reg. n. 9437 — Dia 17-8-65).

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
FALÊNCIA "FERREIRA COMES FERRAGISTA S. A."

O Doutor Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 1a. (Primeira) Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber pelo presente nos autos da falência da firma "Ferreira Comes Ferragista S. A.". Aviso aos interessados que poderão apresentar no prazo de dez (10) dias, as impugnações que entenderem sobre as declarações dos seguintes créditos retardatários: Fazenda Pública Estadual, Indústria Nacional de Artes Cerâmicas, Plásticos Plavinil S. A., Transmet S. A., Comércio e Indústria, Indústria e Comércio Guarany S. A., representado

pelo Banco do Brasil S. A., Cia. Fiação e Tecelagem Assumpção, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital, o qual será publicado pela imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL, afixado no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco. — Eu, João Afonso de Souza Monarcha, escrivão, mandei datilografar, conferi e subscrevo.

Edgar Machado de Mendonça
Juiz da 1a. Vara

(Ext. — Reg. n. 2019 — Dias 13 e 14.8.65).

COMARCA DE SANTARÉM

CITAÇÃO

O Doutor Leonidas de Carvalho Verdelho, Juiz de Direito da Segunda Vara desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia, diz, que a requerimento de Mauri-

lio Marques, foi proposta ação de anulação de letra, foi apresentado em Juízo a seguinte petição: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santarém Vara — Maurilio Marques, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido nesta cidade de Santarém, à rua João Pessoa, n. 204, por seu advogado, UT instrumento de mandado anexo, vem perante V. Excia., expor, para afinal propor, com fundamento no Art. 36, da Lei Cambial, a presente ação de Anulação de

Letra — anulatória cambial, pelos motivos seguintes: 1 — O Suplicante avalizou, a pedido do interessado, uma promissória, emitida pelo Dr. Alfredo Machado, em favor do Dr. Aloysio Melo, em data de 29 de fevereiro de 1964, vencível no prazo de 90 dias, conforme faz prova com o documento de n. 02, que faz anexar à presente. 2 — O Emissor, porém, não resgatou o título dentro do prazo, motivo por que, em data de 25 de novembro de 1964, foi o Suplicante chamado à presença do advogado Dr. Nestor Orlando Miléo e, ao lhc, por este, apresentado o título, honrou o seu aval, voluntariamente, ficando, desta forma, sub-rogado em todos os direitos ao mesmo título. 3 — Justifica, assim, ser o legítimo proprietário do título, como podem atestar as testemunhas André Teixeira que presenciou o fato e Joaquim da Costa Pereira, que emprestou parte do dinheiro (Cr\$ 100.000) destinado ao resgate do título. 4 — Naquela oportunidade, o Suplicante, deixou o título em questão, em mãos do Dr. Nestor Orlando Miléo, para que, por esse ilustre causídico, fosse a mesma apresentada ao emitente, Dr. Alfredo Machado, com quem o Suplicante estava em vias de fazer negócio com uma eletrola, para liquidação da obrigação. 5 — Porém, no dia 14 de junho de 1965, o Suplicante foi surpreendido com o aviso do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Crédito, dando-lhe ciência que fora apontada para protesto uma nota promissória que teria vencido em 10 de junho de 1965, do valor total de Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros), emitida pelo Dr. Alfredo Machado, em favor de Raimundo Estevam Corrêa, com aval do Suplicante, levada a protesto por falta de pagamento. (Doc. n. 3). 6 — Não existe nenhum título de emissão do Dr. Alfredo Machado com aval do Suplicante em favor do Sr. Raimundo Estevam Corrêa, quer remota ou recentemente. 7 — O Suplicante avalizou, tão somente, um título, o referido no item 1, e o presente petitório, de emissão do Dr. Alfredo Machado e, este, jamais poderia emitir,

nesta cidade de Santarém do Pará, qualquer documento de responsabilidade pessoal, de vez que desde os meados do ano recém-findo de 1964, mudou-se desta cidade para lugar incerto e não sabido, não podendo havê-lo emitido recentemente. 8 — Assim, o detentor de qualquer título de emissão do Dr. Alfredo Machado com aval do Suplicante o é ilegítimo e de má fé, ou, ainda, adulterado. 9 — Isto posto, vem propor a presente Ação Anulatória Cambial, para que recebida, provadas as alegações, seja decretada a extinção do título em questão, tornando-o inexecutível, de nenhum valor em mãos de quem o detiver, por meios fraudulentos. 10 — Outrossim, para fins da presente ação, requer a V. Exa. que: a) seja citado o detentor do título — Nota Promissória — de emissão do Dr. Alfredo Machado com aval de Maurílio Marques, no valor de Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros), em favor do Dr. Aloysio Melo, em 29 de fevereiro de 1964, para no prazo de 3 meses, apresentá-lo em Juízo, citação que deverá ser feita por Edital a ser publicado em jornal de maior circulação nesta cidade, forma que deverá ser citada, também, o Dr. Alfredo Machado, para oferecer a defesa que tiver; b) seja citado o Dr. Aloysio Melo, para oferecer também, a defesa que tiver; c) seja intimado, por mandado, o Sr. Raimundo Estevam Corrêa, para apresentar em Juízo o título que detém, em que figura o Suplicante como avalista, para ser periciado a sua falsidade ideológica; d) seja oficiada a Polícia, para que abra o competente inquérito policial criminal, para apurada a apropriação indébita do título em aprêgo e definida a responsabilidade do detentor fraudulento, para fins de aplicação da cominação legal correspondente. 11 — Protesta por todos os gêneros de prova em direito permitidos, penas de revelia e de confesso, perícias, arbitramento, etc. Nestes termos, dando à presente o valor questionado, de Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros). Pe- de deferimento. Santarém, Pará, 4 de julho de 1965. (a.) P.p. Evandro Diniz Soares,

Advogado — C. A. B. Pará, cart. n. 637-E-36. Colados selos do Estado no valor de Cr\$ 11.50. Despacho: — I — Expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, conforme o pedido na inicial, devendo a publicação também ser feita no DIÁRIO OFICIAL do Estado. II — Intime-se por mandado o Sr. Raimundo Estevam Corrêa, para apresentar neste Juízo, no prazo de 72 horas, o título que detém, em que figura o suplicante como avalista. Santarém, 7 de julho de 1965. (a.) Leonidas de Carvalho Verdelho. E para que fiquem citados, como na verdade o foram, para contestar, se quiserem o pedido, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação, também ficando desde logo presente para todos os termos desta, sob as cominações da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os possíveis interessados, vai este afixado na porta do Fórum, nesta cidade e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e "Jornal de Santarém". Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, aos 7 dias do mês de julho de 1965. Eu, (ilegível), escrivão substituto do 2.º Ofício, o escrevi.

O Juiz de Direito: — Leonidas de Carvalho Verdelho. (T. — n. 11.977 — Dia 18.8.65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que encontra-se neste Cartório com vista aos recorridos, o Recurso Extraordinário interposto pelo advogado Moacir Guimarães Moraes e sua mulher, contra Laura da Gama de Oliveira e Souza e outro, a fim de ser dito recurso impugnado pelo dr. Ulysses Coelho de Souza, procurador judicial dos recorridos, dentro do prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 13 dias de agosto de 1965.

Wilson Rabelo, Escrivão. (G. — Reg. n. 10.165 — Dia 17.8.65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas.

Bertrand Brillion e Maria da Conceição Gomes Cardoso; ele, filho de Arthur e Blanche Brillion; ela, filha de Antonio Cardoso e Alzira Gomes Sarges; solteiros.

Ney de Lima Cardoso e Maria das Graças Uchoa Bessa; ele filho de Carlos de Alfaia Cardoso e Rosa de Lima Cardoso; ela, filha de Augusto Helvetius de Barros e Maria de Jesus de Matos Uchoa Bessa; solteiros.

João Carvalho Campos e Terezinha de Jesus Elias; ele, filho de João da Mata Campos e Thomásia Ursola de Carva; lho; ela filha de Pedro Elias Filho e Maria Lisboa da Silva Elias; solteiros.

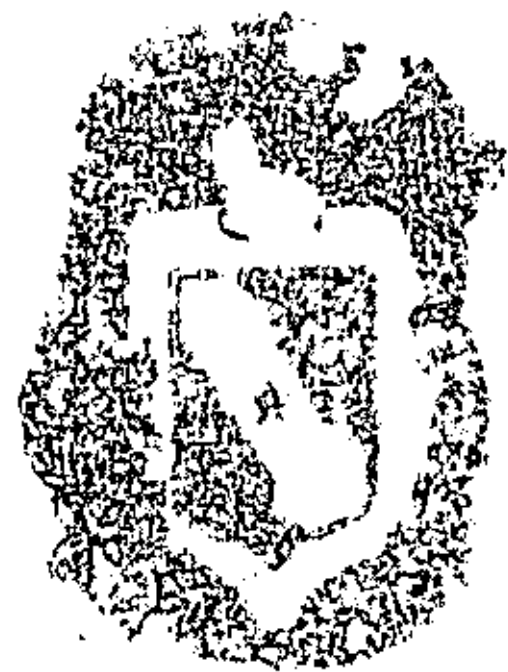
Sesbástico Lima do Rosário e Amélia Pinheiro Cabral; ele filho de Claudomiro Ferreira do Rosário e Isaura Lima do Rosário; ela filha de Nilo Pinheiro Cabral e Joana Telles Cabral; solteiros.

Raimundo de Deus Nonato dos Santos e Benta Souza; ele filho de Antonio Nonato dos Santos e Antonia Rodrigues dos Santos; ela filha de Pedro Simão Souza e Catarina Francisca Souza; solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de agosto de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 11978 — Reg. n. 2041 — Dia 18-8-65).



ESTADO DO PARÁ

Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

ANO XII

BELEM — TERÇA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 1965

NUM. 1.294

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ata de vigésima oitava sessão extraordinária da Assembleia Legislativa, realizada em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e cinco. Aos dezenove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembleia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os senhores deputados Acindino Campos, Alvaro Kzan, Arnaldo Moraes, Dionísio Carvalho, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros, Laércio Barbalho, Ney Brasil, Péricles Guedes, Raimundo Noletto, Sandoval Bordalo, Santino Corrêa, Atahualpa Fernandez, Massud Ruffeil, Alfredo Gantuss, Américo Brasil, Geraldo Palmeira, José Maria Chaves, Simpliciano Meleiros, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Dulcídio Costa, José Macêdo, Osvaldo Brabo de Carvalho, Romeu Santos, Eládio Lobato, Gerson Peres, Lourenço Lemos, Mário Cardoso, Dário Dias, José Gurjão Sampaio, Antônio Rocha, Flávio Franco e Ney Peixoto, o senhor Presidente José Maria Chaves, secretariado pelos deputados Dário Dias e Acindino Campos, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, concedendo a palavra ao deputado Osvaldo Brabo de Carvalho,

que em nome do Partido Trabalhista Brasileiro, rendeu sua homenagem póstuma ao ex-Presidente Getúlio Vargas, ilustrando a sua oração com a leitura da Carta Mensagem do Arcebispo Metropolitano, ao povo paraense, pela qual almeja uma feliz Páscoa. O deputado Ubaldo Corrêa, justificou e apresentou um requerimento, solicitando providências para que a Texaco, não venha suspender as suas atividades em Santarém. O deputado Péricles Guedes, apresentou um requerimento, de congratulações ao Arcebispo Metropolitano, Dom Alberto Ramos, pela organização do programa levado a efeito durante a Semana Santa. O deputado Acindino Campos, apresentou dois requerimentos: o primeiro, de agradecimentos do povo curuçense ao Diretor dos Correios e Telegrafos, pela inauguração e instalação da agência postal telegráfica daquele município, e o segundo, de congratulações ao Centro Educacional Moreira Júnior, pelo transcurso do primeiro aniversário de fundação do Ginásio Padre Marcos Schevalder, no município de Santa Izabel, no Pará. A seguir, foram lidas e aprovadas as atas das sessões anteriores, sem

emendas. "Na Primeira parte da Ordem do Dia", o deputado Geraldo Palmeira, apresentou um projeto de lei, dando condições a que serventúrios da justiça, possam gozar os favores de hospitalização no Hospital dos Servidores do Estado. Foram aprovados os seguintes requerimentos: do deputado Acindino Campos, apresentados na Hora do Expediente da presente sessão; do deputado Péricles Guedes, também, apresentados na Hora do Expediente da presente sessão. O requerimento vinte e seis barra sessenta e cinco que está em fase de votação, foi debatido pelos deputados Arnaldo Moraes, Atahualpa Fernandez e Geraldo Palmeira, este favoravelmente, enquanto que os dois contrariamente, não sendo votado por ter sido esgotado o prazo regimental. "Na Segunda parte da Ordem do Dia", foram aprovados, os seguintes processos: Em terceira discussão quatorze barra sessenta e cinco, projeto de lei do Executivo, com emendas dos deputados Gerson Peres, Péricles Guedes, Ubaldo Corrêa e Geraldo Palmeira, dispondo sobre a atualidade do Regimento de Custas e Taxas Judiciais do Estado; onze barra sessenta e cinco, pro-

jeto de lei do Executivo, com restrições do deputado Arnaldo Moraes, autorizando a abertura de crédito especial para a execução de obras em próprios do Estado; dezesseis barra sessenta e cinco, do Executivo, dando nova redação ao parágrafo segundo do artigo nono, da lei dois mil e quinze, de onze de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco, barra sessenta e quatro do Executivo, dispondo sobre a doação de uma área patrimonial do Estado, à Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares de Santa Cruz. Em segunda discussão nove barra sessenta e cinco projeto de lei do Executivo, dispondo sobre a isenção das vendas ou consignações dos produtos de cooperativados. Em primeira discussão três barra sessenta e cinco, projeto de lei do Executivo, concedendo o prêmio Dom Macêdo Costa, ao historiador Hernesto Cruz, e duzentos e vinte e quatro barra sessenta e quatro projeto de lei do Executivo, dispondo sobre a Organização de justiça do Estado, tendo se manifestado a respeito, prometendo apresentar emendas o deputado Péricles Guedes. Anunciada a discussão do processo vinte e três barra sessenta e cinco, projeto de resolução da Mesa Executiva desta Assembleia,

alterando dispositivos regimentais no que concerne a licença a deputados, manifestaram-se os deputados Gerson P e r e s, abrindo a questão na Bancada que lidera e Hélio Gueiros, pela sua rejeição, enquanto que o deputado José Maria Chaves passando a Presidência ao deputado Alfredo Gantuss, defendeu a proposição, justificando a sua apresentação e a moralidade que o mesmo representa uma vez aprovado. Em votação foi o projeto rejeitado, contra os votos da Mesa Executiva e do deputado Brabo de Carvalho, tendo os deputados Geraldo Pal-

meira e Gerson P e r e s, justificado os seus votos. Nada mais havendo a tratar, a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e cinquenta minutos, sendo marcada outra para o dia seguinte, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e cinco. (a.a.) Presidente, José Maria Chaves; secretários, Dário Dias e Acindino Campos.

(G. — Reg. n. 1775 —

tempo de serviço é de 5 anos, 2 meses e 5 dias até à data de sua exclusão por incapacidade definitiva a 10 de dezembro do ano findo.

Este é um dos inúmeros casos de reforma em que não foi considerado o número exato de 366 etapas no cálculo dos proventos do reformado. Baixados os autos em diligência, novo decreto do Executivo tornou a calcular erroneamente os proventos, já que o fez tomando por base a Lei n. 3.267, inaplicável na espécie já que a reforma se concretizou no ano de 1964, quando em plena vigência a Lei n. 207.

Baixados os autos em nova diligência voltam-me agora conclusos, em condições de julgamento.

A reforma fundamentou-se no novo decreto nos arts. 333, letra a), § 1.º, do mesmo artigo e ainda a letra b), do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30/12/1949.

O cálculo dos proventos foi feito tomando por base soldo integral do militar e mais 366 etapas num total de Cr\$ 258.900 que corresponde exatamente ao valor a que tem direito o ora reformado.

A douta Procuradoria emitiu parecer favorável ao registro solicitado.

É o Relatório.

VOTO

"Defiro o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Não tendo havido incidência do adicional por tempo de serviço e tratando-se de uma reforma decretada no exercício financeiro de 1964, com apóio no que expôs a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vas-

concelos Machado:

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Eva Andersen Pinheiro

Ministra Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

José Octávio Dias Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 7815 —
Dia 14/8/65).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 5.534
(Processo n. 10.967)

Requerente: — Doutor Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relatora: — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, em ofício n. 186, de 11/6/65, remeteu a registro deste Tribunal o decreto n. 4.796, de 8/6/65, que retifica o de n. 4.646, de 31/12/1964, nos termos do ofício n. 259, de 13/5/65, desta Corte, que reformou "ex-officio", o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Antonio Joaquim da Silva, de acordo com a letra A, do art. 333, combinado com a letra a), § 1.º, do mesmo artigo e ainda a letra b), do art. 349, e art. 350, da Lei n. 207, de 20/12/1949, com os proventos anuais de Cr\$ 258.900 (duzentos e cinquenta e oito mil e novecentos cruzeros), como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 2 de julho de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Eva Andersen Pinheiro

Ministra Relatora
Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

José Octávio Dias Mescouto

Procurador

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro, Relatora — Relatório:

"Condensam os autos o pedido de registro da reforma do soldado Antonio Joaquim da Silva, pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado.

O referido militar foi reformado por estar sofrendo de moléstia codificada sob o n. 518 (fratura da tibia e perônio), conforme consta da Ata de Inspeção de Saúde anexa aos autos. O seu

ACÓRDÃO N. 5.535
(Processo n. 11.227)

EMENTA:

Contrato Administrativo de Empreitada — Agentes capazes — Texto do contrato e sua publicação no DIÁRIO OFICIAL — Prazos Legais — Remessa do Expediente a esta Egrégia Corte — Processamento concluído fora de prazo — Exiguidade do prazo único para efeito de instrução, parecer e decisão do Plenário — Relator do feito — Exame da matéria — Julgamento.

Requerente: — O Exmo. Sr. Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco, Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Trienal da Educação para 1964.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco, Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Trienal de Educação para 1964, enviou a es-

ta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo ao Contrato Administrativo de Empreitada celebrado, por intermédio de agentes capazes, a vinte e seis (26) de março do corrente ano (1965), entre partes: Doutor Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco, na qualidade de Secretário de Estado de Educação e Cultura e de Executor do Plano Trienal de Educação para 1964, e a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, Pavimentação e Construção, Limitada, sob a sigla PAVICON, representada pelo quotista gerente Antonio Magno, mediante objeto lícito, qual seja o da construção de um bloco de três (3) pavimentos na área de terreno do Instituto de Educação do Pará, nesta Capital e forma prescrita e não defesa em Lei, através de treze (13) cláusulas, acessórias e essenciais, o que o resguardou da nulidade de pleno direito, com fiel observância ao disposto no art. 82, do Código Brasileiro e ao que estipulam os arts. 767 e suas alíneas e ... 775, § 1o. e alíneas do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, invocado ante a deficiência da Lei Estadual n. 2.035, de 31 de outubro de ... 1960, que condensou o Código de Contabilidade do Estado do Pará, tudo isso assim resumido: Código Civil Brasileiro — I — agente capaz; II — objeto lícito; III — forma prescrita ou não defesa em Lei. Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União — 1o. Autoridade competente para

empenhar despesa; 2 — prazo contratual; 3 — serviços autorizados em lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos, à conta dos quais deva correr a despesa; 4 — Verba ou crédito para cobertura do encargo; 5 — respeito as disposições do direito comum; 6 — Obrigações dos contratantes; 7 — execução e rescisão do contrato; 8 — conformidade empenhar despesa; da concorrência; 9 — dotações empenhadas; 10 — declaração expressa de que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele órgão denegar o registro; houve, porém, infringência dos prazos legais, quanto à publicação do contrato no DIÁRIO OFICIAL, que deveria ter ocorrido até o dia 5 de abril, por ter sido o contrato assinado a 28 de março, e quanto à remessa do expediente ao Tribunal, que deveria ter sido feita até o dia 15 também de abril de acordo com os artigos 789 e 792, do citado Regulamento Geral; o processamento nesta Egrégia Corte foi concluído fora de prazo, dada a exiguidade do prazo único — quinze (15) dias — para efeito de instrução, parecer e decisão do Plenário, como demonstrou o Relator do feito; ficou constatado, ainda, não ter havido lavratura do contrato em livro próprio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o que é exigido para a validade do ato jurídico, segundo o mencionado Regulamento Geral, alínea g), do art. 767 e art. 783; a publicação do contrato no DIÁRIO OFICIAL de 4 de maio úl-

timo (1965); tendo sido concretizada a remessa do expediente ao Tribunal com o ofício n. 4.019/65-GS., de 30 de abril deste ano (1965), somente entregue a 5 de maio, quando foi protocolado às fls. 463, do Livro n. 2, sob o número de ordem 541:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, que serviu para a fundamentação do presente aresto, DEFERIR o registro solicitado, sujeita, porém, a validade do contrato, independente do registro concedido, à lavratura do mesmo em Livro próprio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com a mesma data de 26 de março do corrente ano (1965) e prevalecendo as atuais vias como cópias autênticas dessa lavratura, tudo de conformidade com o disposto no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União alínea g), do art. 767 e art. 783.

O Relatório do processo e as razões do julgamento constam dos autos e da Ata hoje lavrada.

Belém, 2 de julho de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Ministro Relator

Lindolfo Marques de

Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mesquita

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Relatório:

"O Processo em julgamento apresenta como objeto um Contrato Administrativo de Empreitada.

Celebraram o ato jurídico o Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco, na qualidade de Secretário de Estado de Educação e Cultura e de Executor do Plano Trienal de Educação para 1964 e a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, Pavimentação e Construção, Limitada, sob a sigla PAVICON, representada pelo quotista gerente Antonio Magno.

Ambos são agentes capazes. O objeto é lícito. A forma é a prescrita e não proibida em Lei.

Eis o texto do contrato (fls. 2 e 3):

Governo do Estado do Pará.

SECRETARIA DE ESTADO DO EDUCAÇÃO E CULTURA.

Plano Trienal de Educação.

Belém — E. Pa.

Assunto: — Contrato que fazem o Executor do Plano Trienal de Educação para ... 1964 e a firma PAVICON, para construção de um bloco de três pavimentos com oito salas de aula no Instituto de Educação do Pará, no valor de trinta e três milhões novecentos e noventa e dois mil cruzeiros de acordo com a concorrência administrativa número 02/65, de 11 de março de 1965.

O Executor do Plano Trienal de Educação para 1964 representado pelo seu Executor neste Estado Senhor Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco e a firma Pavimentação e Construção Limitada. (PAVICON), com escritório nesta cidade à Rua Santo Antonio, Edifício Antônio Velho — apartamento 1012, registrada no C. R. E. A. da primeira Região, sob o número LP, representada neste Ato por seu Responsável, Senhor Antonio Magno, tem justo e contrata a construção de um blo-

co de três pavimentos no Instituto de Educação do Pará nesta Capital sob a forma de Empreitada de acôrdo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: O Executor do Plano Trienal de Educação para 1964 acima referido, entrega à firma de Engenharia PAVICON LTDA, neste instrumento, chamado empreiteiro, como consequência de haver vencido a Concorrência Administrativa de número 02/65, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará no dia 13 de março de 1965, a construção de um bloco de três pavimentos com oito salas de aula, no Instituto de Educação do Pará, nesta Capital, localizado na Rua Gamo Abreu, (Bairro da Campina), tudo de acôrdo com as especificações e planta apresentada ao Empreiteiro Construtor, que se incorporam a este contrato.

Cláusula Segunda: — O Empreiteiro Construtor se obriga a executar a obra a que se alude a Cláusula anterior rigorosamente dentro daqueles característicos e especificações.

Cláusula Terceira: O Empreiteiro Construtor receberá pela construção do Bloco de três Pavimentos com oito Salas de Aula na conformidade da proposta apresentada pelo mesmo na concorrência o seguinte pagamento:

1a. Quota — 40% de Cr\$ 33.992.000) — (Cr\$ 13.596.800) com as fundições prontas.

2a. Quota — 25% de (Cr\$ 33.992.000) — (Cr\$ 8.498.000) com fundição da primeira lage.

3a. Quota — 25% (Cr\$ 33.992.000) — (Cr\$ 8.498.000) com a conclusão das insta-

lações de água, luz e esgotos. Sendo que desta quota de seis milhões oitocentos e trinta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 6.832.000) serão pagos com recursos da verba da Secretaria de Estado de Educação e Cultura de acôrdo com a Resolução de número 13 de 26 de março de 1965, do Conselho Estadual de Educação e o restante Cr\$ 1.666.000 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil cruzeiros), com recursos do Plano Trienal de Educação para 1964 à disposição do Executor no início mencionado.

4a. Quota — 10% de (Cr\$ 33.992.000) — (Cr\$ 3.399.200) na entrega da Obra.

Cláusula Quarta: — O prazo da Conclusão também nos termos da proposta apresentada pelo empreiteiro na Concorrência é de 85 (oitenta e cinco) dias, para as Obras sem prorrogação ficando desde logo estipulado que qualquer dilatação obrigará o empreiteiro ao pagamento de uma multa de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000) diários a contar do dia seguinte ao que deveria ser terminadas as Obras.

Cláusula Quinta: — O prazo fixada na cláusula antecedente começará a partir do dia cinco de abril de 1965.

Cláusula Sexta: — Fica ressalvado que o tempo da conclusão da obra só poderá ser alterado se houver necessidade de ampliação da mesma a critério do Executor do Plano Trienal de Educação para 1964.

Cláusula Sétima: — O pagamento das importâncias previstas na cláusula terceira será de quatro parcelas correspondentes a 40%, 25% e 10% do valor total da cláusula citada.

Cláusula Oitava: — O Empreiteiro é responsável à aquisição de todo o material, a mão de obra e pagamento pelo empreiteiro, de tudo o que for indispensável às edificações.

Cláusula Nona: — Não haverá reajustamento no preço da construção no todo ou em parte, salvo a hipótese de ampliação neste Contrato.

Cláusula Décima: — O presente contrato poderá ser rescindido pelo Executor do Plano de Aplicação dos Recursos do Plano de Educação, por conveniência por serviços independentes de qualquer interpelação, recebendo o empreiteiro o valor dos trabalhos executados.

Cláusula Décima Primeira: — Não entrará em vigor esse Contrato sem que tenha sido registrado no Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se responsabilizando o Governo do Estado por indenização alguma se aquele Órgão denegar o registro.

Cláusula Décima Segunda: — O Empreiteiro poderá rescindir o Contrato, porém neste caso, incidirá no pagamento de 10% sobre o valor da Obra.

Cláusula Décima Terceira: — Os contratantes elegem o Fórum de Belém, para dirimir qualquer demanda judicial.

Estando os Contratantes acordes com tudo o que se contém neste Contrato, assinam, em cinco vias pelos seus representantes, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 26 de março de 1965.

(aa.) Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Representante da SEDEC — Antonio Magno, Representante da PAVICON. — Testemunhas:

Octávio Augusto Brito Gomes de Souza e Wilson Sá".

A publicação do mencionado ato jurídico se fez no DIÁRIO OFICIAL de 4 de maio último ... (1965).

Foi esse o expediente que o Exmo. Sr. Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Secretário de Estado de Educação e Cultura, enviou a esta Egrégia Corte para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno. A remessa tomou corpo através do ofício n. 4.019/65-GS., de 30 de abril deste ano (1965), somente entregue a 5 de maio, quando foi protocolado às fls. 463 do Livro 2, sob o número de ordem 541.

Houve infringência dos prazos legais.

Este foi o roteiro seguido: Assinatura do Contrato — 26 de março; Publicação do Ato Jurídico no DIÁRIO OFICIAL — 4 de maio; Entrega do Expediente no Tribunal — 5 de maio.

A publicação deveria ter sido feita até o dia 5 de abril e a entrega do expediente no Tribunal até o dia 15 desse mês. E a Lei que assim determina.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.733, de 8 de novembro de 1922, deu execução ao Código de Contabilidade da União, organizado pelo Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

A Lei Estadual n. 2.035, de 31 de outubro de 1960, condensou o Código de Contabilidade do Estado do Pará.

Sucedee, porém, que o Código Estadual é deficientíssimo. A matéria sob exame nele deixou de ser tratada. Daí prevalecerem as disposições do Estatuto Federal.

Preceitua o art. 789, do citado Regulamento Geral:

"Os Contratos celebrados pelo Governo serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, dentro de dez (10) dias de sua assinatura, e em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega". O art. 792, esclarece ainda:

"Serão considerados inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhe tenham sido posteriormente remetidos".

Está patente que a publicação do ato jurídico no DIÁRIO OFICIAL e a remessa do expediente a esta Egrégia Corte se fizeram com desrespeito à lei específica.

A verdade, porém, é que a outra parte contratante, Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, Pavimentação e Construção Ltda. não pode responder pela infringência que a Administração Pública praticou.

O processamento nesta Egrégia Corte subordinase a um prazo legal exiguo, por ser único: quinze (15) dias, a partir da prenotação do expediente no Protocolo. Abrange, e por isso a exiguidade assinalada, instrução a cargo da Secretaria, parecer da Procuradoria e julgamento em Plenário, promovido pelo Juiz Relator. É muito para tão pouco tempo.

Estendeu-se o processamento de 5 de maio, quando ocorreu a prenotação do expediente no Protocolo, a 24 de junho em curso (1965), data em que os autos retornaram do Ministério Público. Foram consumidos cinquenta e um (51) dias ou um (1) mês e vinte e um (21) dias, sendo 34 dias no Tribunal, para efeito de instrução, a cargo da Se-

cretaria, e dezessete (17) dias naquele Ministério, para lavratura de parecer.

Assinala-se só aí o excesso de trinta e seis (36) dias.

O mencionado Regulamento Geral estipula no art. 790:

"A decisão do Tribunal de Contas sobre o registro dos Contratos deverá ter lugar dentro de quinze (15) dias, a contar da entrada dos mesmos naquele Tribunal, findo esse prazo, sem ter havido julgamento, o Contrato será tido como registrado para todos os efeitos".

Sobrepondo-se a esse preceito, encontra-se o que considera inexistentes os Contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhe tenham sido posteriormente remetidos.

Com o prazo legal já vencido, houve a designação do Relator e a distribuição do processo, no mesmo dia 24. Coube a mim o encargo, na qualidade de Juiz. Os autos foram recebidos às dezessete (17) horas e trinta (30) minutos. Não tendo havido a reunião ordinária de 29 de junho, por ter sido feriado municipal, e sendo hoje 2 de julho, claro fica que o processo se conservou em meu poder, justificadamente, sete (7) dias, nove (9) horas e trinta (30) minutos.

Passo, agora, ao exame da Matéria.

O Plano Trienal de Educação para 1964 abrange, como o próprio nome indica, um triênio, que se estende até 1966. Constituem a Base Financeira verbas federais, concedidas através de Convênios e dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

A Lei n. 3.128, de 3 de dezembro de 1964, que orçou a Receita e fixou a

Despesa para o atual exercício financeiro (1965), registra na Tabela 3.6, Órgão e simultaneamente Unidade Executora Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Despesas de Capital Obras Públicas, as duas seguintes dotações:

Início de	Obras . . .	300.000.000
Prosse-	guimento e	
Conclu-	são de obras	600.000.000
		Cr\$ 900.000.000

Constam dos autos informações das Seções de Receita e de Despesa, sobre a relação existente entre o aludido contrato e as referidas dotações orçamentárias.

O valor do contrato é de trinta e três milhões novecentos e noventa e dois mil cruzeiros (Cr\$ 33.992.000), cujo pagamento foi desdobrado em quatro (4) quotas assim constituídas: 1a. quota Cr\$ 13.593.800; 2a. quota — Cr\$ 8.493.000; 3a. quota — Cr\$ 8.493.000; 4a. quota — Cr\$ 3.399.200.

Do total de Cr\$ 33.992.000, responde a Base Financeira do Plano Trienal de Educação pela quantia de Cr\$ 27.130.000 e a Secretaria de Estado de Educação e Cultura responde pela quantia de Cr\$ 6.832.000.

O Código Brasileiro, no art. 82, diz que a validade do ato jurídico requer, para evitar a nulidade de pleno direito: I — Agente capaz; II — Objeto lícito; III — Forma prescrita ou não defesa em Lei.

Por sua vez, o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, nos arts. 767 e suas alíneas e 775, § 1o. e alíneas, impõe o preenchimento destas formalidades: I — Autenticidade competente para empenhar despesa; 2 — Prazo contratual; 3 —

Serviços autorizados em Lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos, à conta dos quais deva correr a despesa; 4 — Verba ou crédito para cobertura do encargo; 5 — Respeito às disposições do direito comum; 6 — Obrigações dos contratantes; 7 — Execução e rescisão do contrato; 8 — Conformidade com as propostas da concorrência; 9 — Dotações empenhadas; 10 — Declaração expressa de que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Órgão denegar o registro.

Tais formalidades foram cumpridas o que bem fica atestado estabelecendo-se a seguinte relação: I — introito e cláusula 1a.; 2a. — Cláusulas 4a., 5a. e 6a.; 3 — Cláusulas 2a. e 3a.; 4 — Cláusula 3a.; 5 e 6 — Cláusulas 8a., 9a. e 13a.; 7 — Cláusulas 10a. e 12a.; 8 — Cláusulas 1a. e 3a.; 9 — Cláusulas 3a. e 7a.; 10 — Cláusula 11a..

Além da infringência aos prazos legais de publicação do contrato no DIÁRIO OFICIAL e de remessa do expediente ao Tribunal, foi cometida esta outra: não houve lavratura do contrato em livro próprio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Entretanto, para a validade dos contratos, segundo o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, é imperativo observar o seguinte:

Alínea g) do art. 767 — Que sejam lavrados nas repartições às quais interesse o serviço ou nos Ministérios, salvo nos casos em que, por Lei, devam ser lavrados por Tabelião.

Art. 783 — Todos os contratos com a administração Pública, salvo a exceção da letra g) do art. 767, serão lavrados em Livros es-

pecialmente destinados a esse fim, com termos de abertura e encerramento, rubricadas as folhas pelo Chefe da Repartição ou pelo Funcionário graduado que o mesmo designar. Dos contratos lavrados serão extraídas tantas cópias quantas forem necessárias à aprovação e execução dos mesmos.

Considero encerrado o Relatório. Nêle condensei as peças essenciais dos autos e os esclarecimentos necessários à segurança do julgamento.

Antes da minha declaração de VOTO, o nobre doutor Procurador, atendendo ao disposto no § 30., art. 22, do Regimento Interno, vai transmitir ao Plenário o parecer que lavrou no processo.

VOTO

De tudo quanto expus no Relatório, o qual, para que não haja solução de continuidade, faz parte integrante do VOTO que vou proferir, conclui-se o seguinte: — Houve duas (2) infringências legais — uma, relativamente ao prazo de publicação do contrato no DIÁRIO OFICIAL e ao prazo de remessa do expediente ao Tribunal, e outra, concernente à não lavratura do ato jurídico em livro próprio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Foram observadas, contudo, no contrato, as cláusulas essenciais cuja falta de uma só determinaria a nulidade de pleno direito.

O Tribunal poderia, nos termos do art. 792 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, deixar de pronunciar-se sobre o contrato, por não ter sido publicado no prazo legal, embora lhe tenha sido posteriormente remetido; mas, considerando as decisões anteriores desta Egrégia Corte, com desprezo a essa infringência, para evitar prejuízos à outra parte contratante, alheia à in-

cúria da Administração Pública, renovo, mais uma vez, a referida deliberação. Quanto à falta da lavratura do contrato em livro próprio, perfeitamente reparável, mesmo após o registro do contrato nesta Egrégia Corte, pois a lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de ... 1960, pela qual se rege o Tribunal, estipula, no artigo 33, que "não será recusado registro desde logo a contrato por inobservância de exigência, formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação e retificação do ato quer por outro modo" quanto a essa parte adotando idênticas conclusões em casos análogos, que a seguir passo a revelar.

Fundamentando o meu VOTO na legalidade do contrato, como bem demonstrei no Relatório, este é o julgamento final: DEFIRO o registro solicitado, sujeita, porém, a validade do contrato, independente do registro concedido, à lavratura do mesmo em Livro próprio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com a mesma data de 26 de março do corrente ano (1965) e prevalecendo as atuais vias como cópias autênticas dessa lavratura, tudo de conformidade com o disposto no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, alínea g) do art. 767 e art. ... 783".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"De acôrdo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"De acôrdo com o Ex-

celentíssimo Senhor Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Ministro Relator

Lindolfo Marques de

Mesquita

José Maria de Vasconcelos

Machado

Sebastião Santos de

Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mescuto

Procurador

(G. — Reg. n. 7816—
Dia 14/8/65).

ACÓRDÃO N. 5.536

(Processo n. 11.264)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público remeteu a este Tribunal, com o ofício n. 375/65, de 14 de maio último, quando foi recebido e protocolado sob o n. 582, à fls. 468, do Livro n. 2, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, a Resolução n. 9, de 30 de abril do corrente ano, da Assembléia Legislativa do Estado, que altera as ajudas de custo do Governador e do Vice-Governador do Estado, criadas pela Resolução n. 21, de 4 de dezembro de ... 1963, também do Poder Legislativo, e abre o respectivo crédito especial de Cr\$ 5.120.000 (cinco milhões cento e vinte mil cruzeiros), Resolução a que a devidamente publicada no DIÁRIO OFICIAL de 4 de maio referido, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o

subsequente voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja devidamente registrada a citada Resolução n. 21, de 4 de dezembro de 1963, para possibilitar o registro ora solicitado.

Belém, 2 de julho de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Relator

Lindolfo Marques de

Mesquita

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Sebastião Santos de

Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mescuto

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Relatório:

"Para efeito do competente registro, o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a este Tribunal, devidamente publicada no DIÁRIO OFICIAL de 4 de maio último, a Resolução n. 9, de 30 de abril do ano em curso, aumentando para Cr\$ 8.400.000 e Cr\$ 7.200.000, respectivamente, as ajudas de custo anuais dos Exmos. Srs. Governador e Vice-Governador, do Estado, criadas pela Resolução n. 21, de 4 de dezembro de 1963, da Assembléia Legislativa, como aquela, que, ademais abriu o respectivo crédito especial de Cr\$ 5.120.000, no corrente exercício, à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Ei-la, na íntegra:

Assembléia Legislativa — Processo n. ... 76/65.

Resolução n. 9 — Altera a Resolução n. 21, de 4 de dezembro de 1963, que dispõe a ajuda de custo do Go-

vernador do Estado.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução: — Art. 10. — A ajuda de custo anual atribuída aos Srs. Governador e Vice-Governador do Estado, criada pela Resolução n. 21, de 4 de dezembro de 1963, passa a ser de Cr\$ 8.400.000 e Cr\$ 7.200.000 respectivamente e paga em parcelas mensais. Art. 20. — Para a cobertura da despesa estatuída nesta Resolução fica aberto o crédito especial de Cr\$ 5.120.000 no corrente exercício financeiro, que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado. Art. 30. — Esta Resolução entrará em vigor a partir de 10. de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em 30 de abril de 1965. —

(a.) Deputado José Maria Chaves, Presidente em exercício".
Recebido com o ofício n. 375/65, de 14 de maio em apreço, quando foi protocolado, tal expediente converteu-se no processo n. 11.264, ora em julgamento por não se haver realizado a reunião ordinária da última terça-feira, 29 de junho, em virtude do feriado religioso dessa data, do qual consta o seguinte parecer da Procuradoria:

"Não se pode registrar a Resolução sub-judice, que apenas eleva a ajuda de custo estabelecida na Resolução anterior, de n. 21, de 4/12/1963, sem que esta tenha sido registrada, uma vez que é a originária. Nosso parecer é por nova diligência, que deverá providenciar o registro da Resolução n. 21, antes aludida, para posteriormente, ser

deferido o registro da Resolução n. 9, de 30/4/65, constante do presente processo. É o parecer. SMJ. — (a.) José Octávio Mescouto, Procurador".

VOTO

"Obviamente tendo em mira que, em matéria orçamentária ou financeira, se ao Legislativo cabe precipuamente e prover as necessidades próprias e gerais, ao Executivo incumbe subvencioná-las, após investigar e constatar as reais possibilidades do erário, cuja guarda lhe é, exclusivamente, confiada, genericamente dispõe a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por Lei e abertos por decreto Executivo.

Da generalidade cogitada, porém, divorcia-se o singularíssimo crédito especial em exame, a que se não impõe a sistemática heterogeneidade do binômio legiferantes e de cujo processo legislativo esta moral e constitucionalmente impedido de participar o Executivo, a cujo Chefe e substituto imediato a espécie beneficia direta e exclusivamente, o que o torna da privativa alcada do monômio legislativo, tal como a fixação dos respectivos subsídios, disciplinada expressamente pelo art. 41 da própria Constituição Política do Estado.

Vale ressaltar-se, aliás, neste particular, que a matéria em apreço não trata propriamente de subsídios — vencimentos e representação — na acepção rigorosamente técnica do termo, mas de simples, necessária e imperativa ajuda de custo — abono, além de vencimento, remuneração ou subsídio, para prover as despesas extraordinárias — no caso, para suprir a clamorosa deficiência atual dos subsídios do Governador e Vice-Governador, realmente razoá-

veis à data constitucional de sua fixação, mas já agora, praticamente simbólicos, de tão irrisórios, aviltando-se mesmo, cada dia, na progressão geométrica da galopante espiral inflacionária, que tem determinado, inevitavelmente, os sucessivos aumentos salariais periódicos do funcionalismo em geral, inclusive o estadual, inferiorizando-os, "ipso facto", aos de várias classes dos próprios subordinados de seus titulares, o que é deveras injustificável, não pelo sóbrio "maximum" dos daqueles, mas pelo insignificante "mínimum" dos destes.

Aliás, como poderia a Constituição Estadual em 1947, conceber tão aberrante situação anômala ou sequer dela cogitar, sem lhe apontar a solução adequada?

Decerto não a previu, e nem mesmo poderia fazer àquela época, em que as naturais esperanças do pós-guerra prometiam debelar a inflação incipiente, já molesta, e verdadeira mas ainda sem a perspectiva desalentadora da tão sombria dramaticidade presente, em que qualquer renda salarial logo se consome na voragem incontrolável do crescente custo de vida, que torna o bastante de ontem no apenas razoável de hoje, para amanhã ser pouco e depois quase nada.

Houvessem-na, então, previsto, nossos constituintes ter-lhe-iam neutralizado os apontados efeitos específicos, resguardando expressamente não só a hierarquia funcional, mas também a salarial do supremo magistrado do Estado e seu substituto imediato, atribuindo-lhes subsídios móveis, os únicos apropriados ou apropriáveis à atual conjuntura econômico-financeira.

A falta, porém, de previdência e providência constitucionais a respeito, impunha-se como medida adequada ao res-

guardo da remuneração condigna ao pináculo da hierarquia estadual, adotada pela Assembléa Legislativa criando as necessárias ajudas de custo reajustando-as agora e abrindo os respectivos créditos especiais através de Resolução, no caso concreto o único processo de pronto equacionamento e imediata solução da espécie, sem qualquer lesão às normas jurídico-constitucionais específicas, apenas necessariamente complementadas.

Sendo, contudo, a Resolução "sub-judice" mera consequência da de n. 21 invocada, logicamente só pode registrar-se registrada a originária, pois é a regularização da causa que enseja a normalização dos efeitos — "accessorium sequitur principale".

Eis porque converto o presente julgamento em diligência a fim de que seja devidamente registrada a Resolução n. 21, de 4 de dezembro de 1963, para possibilitar o registro ora solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Discordo, apenas, quanto à abertura do crédito especial, através de uma Resolução. A ação, nesse caso, é conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo. Votada a Resolução para o aumento da Ajuda de Custo, caberia, em seguida, uma Lei sobre a autorização para a abertura do competente crédito adicional, destinado a cobrir os encargos, sancionada pelo Governo do Estado, ou vencido em silêncio o decênio para a sanção do Chefe do Poder Executivo, promulgada pela Assembléa Legislativa.

Em consequência exclusivamente disto, nego o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"Pela diligência".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"Acompanho o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"De acordo com o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 7817 — Dia 14/8/65).

ACÓRDÃO N. 5.537

(Processo n. 11.295)

Requerente: — Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco, Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, em ofício n. 0124, de 25/5/65, remeteu a registro deste Tribunal o Convênio celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e a Prelazia de Santarém, para o fim especial de manter o Ginásio Normal Sagrado Coração de Jesus, em Itaituba (Pará), para atender a 134 anos inteiramente grátis, dispendendo o Estado com este Convênio, Cr\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta da Tabela 3.6 da Lei n. 3.128, de 2/12/1964, que orçou a

Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1965, Órgão "Poder Executivo", Unidade Executora: — "Secretaria de Estado de Educação e Cultura" como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado, ficando, porém, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, onde o Convênio foi celebrado, sujeita, independente do registro agora feito, ao imperativo legal, que da definitivamente validade ao ato jurídico: lavratura do Termo do Convênio em Livro, especialmente destinado a esse fim, com a data de sua assinatura, prevalecendo como cópias autênticas, baseadas nessas lavratura, todas as vias já existentes, perfeitamente de acordo com o disposto na alínea g), do art. 767 e no art. 783, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

Belém, 2 de julho de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Relatário:

"Neste processo, para efeito de registro, o Convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Prelazia de Santarém, representada pela Irmã Maria Epifânia Aureliano da Silva, para manutenção do Ginásio Normal Sagrado Coração de Jesus. Convênio em tudo

idêntico aos ultimamente julgados por esta Egrégia Corte de Contas, cuja uniformidade dispensa a repetição daquilo que nos anteriores mereceu cuidadosa observação.

Com parecer favorável da ilustrada Procuradoria, condicionado ao registro em Livro próprio, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, este é o Relatário".

VOTO

"Pelo registro do Convênio, nos termos dos nossos votos anteriores em matéria idêntica".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, e em condições idênticas a casos análogos, concedo o registro, com a ressalva feita pelo Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"De acordo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"De acordo".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 7818 — Dia 14/8/65).

ACÓRDÃO N. 5.538

(Processo n. 11.328)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro deste Tribunal os seguintes créditos especiais:

— De Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), para ocorrer as despesas iniciais de constituição e instalação da Companhia de Habitação do Pará (COHAB), Decreto n. 4.799, de 11/6/65 — D. O. de 12/6/65 e Lei n. 3.282, de 13/4/65 — D. O. de 21/4/65;

— De Cr\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil cruzeiros), em favor de Luiz Gomes Cardoso, ex-funcionário do Matadouro do Maguari, destinado ao pagamento de sua pensão concedida pelo Governo do Estado a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, (Decreto n. 4.800, de 11/6/65 — D. O. de 12/6/65, Lei n. 3.308, de 7/5/65), como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder registro pensão e aos dois créditos.

Belém, 2 de julho de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Relatório:

"Neste processo, para efeito de registro, as leis e Decretos referentes aos créditos especiais de cinquenta milhões de cruzeiros, quantia esta a favor da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB) e de duzentos e quarenta mil cruzeiros a favor de Luiz Gomes Cardoso.

A Lei que autoriza o Poder Executivo a Constituir a Companhia de Habitação do Estado do Pará e dá outras providências, tem o número 3.282, datada de 13 de abril do corrente ano e foi publicada no DIÁRIO OFICIAL de 21 do mesmo mês. Em seu artigo 3o. diz que o capital inicial será de quinhentos milhões de cruzeiros, devendo o Estado do Pará subscrever, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital da Sociedade e dos aumentos que neste vierem a ser feito. No artigo 4o. diz que para a formação do capital da COHAB — Pará fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício financeiro o crédito especial até ao montante de Cr\$ 260.000.000 (duzentos e sessenta milhões), à conta dos recursos financeiros disponíveis, para subscrição das ações que lhe competiram. O decreto de abertura de Cr\$ 50.000.000 para o qual o ora se solicita registro, declara que esse crédito especial destina-se a despesas iniciais de constituição e instalações da Companhia de Habitação do Pará.

Quanto ao decreto que abre o crédito de Cr\$ 240.000 a favor de Luiz Gomes Cardoso, ex-funcionário do Matadouro do Maguari, estriba-se na Lei n. 3.308, de 7 de maio do corrente ano,

que concede pensão de .. Cr\$ 20.000 ao referido cidadão, a partir de 1o. de janeiro de 1965. Em seu artigo 2o. autoriza a abertura do crédito em apreço.

Com parecer favorável da ilustrada Procuradoria, este é o Relatório".

VOTO

"Concedo registro aos créditos, implicitamente às leis que os autorizaram e respectivos decretos".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Com apóio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo os registros da Pensão instituída e dos dois (2) créditos especiais concedidos através das Leis e respectivos Decretos".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"Defiro o registro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Concedo registro à pensão, e aos dois (2) Créditos Especiais".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Relator

Elmiro Gonçalves

Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 7819—

Dia 14/8/65)

ACÓRDÃO N. 5.539

(Processo n. 10.950)

Requerente: — Doutor

Francisco de Lamartine

Nogueira, Secretário de

Estado do Interior e Jus-

tiça.

Relator: — Ministro Jo-

sé Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, com o ofício n. 204, de 28 de junho recém findo, só a 30 recebido e protocolado sob o n. 722, à fls. 481, do Livro n. 2, remeteu, a este Tribunal, para efeito do competente registro, nos termos legais o Decreto n. 4.814 de 28 de junho em apreço, que retifica o Decreto n. 4.631, de 21 de dezembro de ... 1964, que reformou, "ex-offício", Benjamin André dos Santos, Soldado do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, cumprido o Acórdão n. ... 5.484, de 28 de maio último, publicado no "Diário da Assembléia" n. 1.282, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 20.578, de 17 de junho, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 6 de julho de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Relatório:

"Na reunião ordinária de 28 de maio último, este Tribunal julgou o processo n. 10.950, relativo à reforma, "ex-offício", de Benjamin André dos Santos, Soldado do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, de-

cretada em 21 de dezembro de 1964, e decidiu converter o julgamento em diligência, para as providências preconizadas pelo Acórdão n. 5.484, da mesma data, publicado no "Diário da Assembléia" n. 1.282, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 20.578, de 17 de junho recém-findo, nestes termos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, para que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, mantenha a correta fundamentação jurídica do Decreto n. 4.631, de 21/12/64, e retifique os proventos do reformado nos termos da diligência empreendida pelo Ministro Relator, a saber:

Vencimentos anuais

— Cr\$ 204.000. 366

etapas fixas —

Cr\$ 54.900. — Soma

— Cr\$ 258.900.

O Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, cumprido dito arêsto, remeteu, com o ofício n. 204, de 28 de junho, o Decreto n. 4.814, da mesma data, assim expresso:

"Decreto n. 4.814, de 28 de junho de ... 1965.

Retifica o Decreto n. 4.631, de 21 de dezembro de 1964, que reformou, "ex-offício", o Soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Benjamin André dos Santos.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0532/65[OF]SELJA,

Decreta:

Art. 1o. — Fica retificado, nos termos do Acórdão n' 5.484, de 28 de maio do corrente ano, do Egrégio Tri-

bunal de Contas do Estado, o Decreto n. 4.631, de 21 de dezembro de 1964, que reformou, "ex-offício" o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Benjamin André dos Santos, de acordo com a letra a), do art. 333, combinado com a letra b), § 1o., do mesmo artigo e ainda a letra b), do art. 349, e art. 350, da Lei n. 207 de 30/12/49, o qual em consequência desta retificação, passará a perceber os proventos de duzentos e cinquenta e oito mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 258.900) anuais.

Art. 2o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de junho de 1965.

(aa) Ten. Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado — Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Tratando-se de cumprimento de decisão desta Corte de Contas torna-se dispensável a audiência da Procuradoria.

É o Relatório.

VOTO

"Regularizado, pois, o processo, com o necessário cumprimento do citado Acórdão e a consequente exatidão dos proventos atribuídos ao reformado, defiro o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"De acordo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Relator
Lindolfo Marques de Mesquita

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mesquita

Procurador

(G. — Reg. n. 9117 — Dia 14/8/65).

ACÓRDÃO N. 5.540

(Processo n. 11.085)

EMENTA:

Prestação de Contas de Auxílio, em dinheiro, concedido pelo Governo do Estado, mediante Dotação Orçamentária — Exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964) — Remessa do Expediente ao Tribunal no prazo da Lei — Instrução completa — Prazo cumprido — Base legal do Auxílio — Valor entregue e Gastos comprovados — Julgamento.

Requerente a Sociedade Operária Beneficente São Francisco, na pessoa de seu Presidente Alberto Fernandes de Alencar.

Relator: — Misistro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sociedade Operária Beneficente São Francisco, sediada em Nova Timboteua, neste Estado, por intermédio de seu Presidente Alberto Fernandes de Alencar, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo à prestação de contas de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), valor do auxílio, em dinheiro, concedido pelo Governo do Estado, mediante dotação orçamentária, no exercício financeiro de mil novecentos e sessenta

e quatro (1964), com fundamento no crédito especificado na Lei n. 2.944, de 30 de novembro de 1963, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de ... 1964, Secretaria de Estado de Governo, Fundo Estadual de Assistência Social — Tabela Explicativa n. 26, pagamento efetuado na Secretaria de Estado de Finanças, a 28 de dezembro de 1964, em razão do que a quantia de Cr\$ 100.000 só foi aplicada em 1965 corrente, vinculada, porém, ao exercício financeiro anterior; o processamento nesta Egrégia Corte ficou a cargo do Auditor Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, sem que os órgãos técnicos do Tribunal — Seção de Receita, Seção de Despesa e Seção de Tomada de Contas — a Assessoria Técnica do Ministério Público e a Procuradoria fizessem qualquer contestação à legalidade e legitimidade dos comprovantes e à exatidão das contas; instrução completa e prazos cumpridos; tendo sido feita a remessa do expediente, também no prazo da Lei, com um ofício sem número, de 25 de fevereiro último (1965), somente entregue a 8 de março, quando foi protocolado às fls. 450 do Livro n. 2, sob o número de ordem 343; Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs, com minúcias o Ministro Relator, APROVAR, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e EXPEDIR, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação a favor da Sociedade Operária Beneficente São Francisco, de Nova Timboteua, na pessoa de seu Presidente Sr.

Alberto Fernandes de Alencar, relativamente à quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), valor do auxílio concedido no exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da Ata hoje lavrada.

Belém, 6 de julho de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Ministro Relator

Lindolfo Marques de

Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mesquita

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves

Nogueira, Relator:

"O Governo do Estado, mediante dotação orçamentária, concedeu, no exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), à Sociedade Operária Beneficente São Francisco, sediada em Nova Timboteua, neste Estado, um auxílio, em dinheiro, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000).

Refere-se o processo em julgamento à prestação de contas desse auxílio.

O Sr. Alberto Fernandes de Alencar, Presidente da referida Sociedade, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo às contas. A remessa se fez com um ofício sem número, de 25 de fevereiro do corrente ano (1965) somente entregue a 8 de março, quando foi protocolado às fls. 450, do Livro n. 2, sob o número de ordem 343.

O prazo de remessa é indicado no § 6o., art. 38, do Regimento Inter-

no: — "A prestação de contas relativa a auxílios ou subvenções será promovida pelos beneficiários no curso do ano seguinte ao recebimento, não podendo a Secretaria de Estado de Finanças pagar o auxílio ou subvenção desse ano, sem a prova de ter sido entregue a esta Corte a prestação de contas anterior. Não sendo aprovadas as contas, os auxílios e subvenções consignados em outros exercícios deixarão de ser pagos".

Sendo o auxílio de ... 1964, a prestação de contas observou o prazo regimental. Foi entregue nesta Corte a 8 de março último (1965).

O processamento neste Colendo Tribunal está subordinado ao prazo máximo de seis (6) meses, de acordo com o § 10. art. 47, da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, pela qual se rege este órgão.

Coube ao Auditor Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, segundo o art. 10, inciso I, e o art. 47, da Lei n. 1.846, instruir o processo e preparar os autos.

Estendeu-se o processamento de 8 de março, quando o expediente deu entrada no protocolo, a primeiro (10.) de julho em curso (1965), data em que o Auditor pediu o início do julgamento, em Plenário. Decorreram 3 (três) meses e vinte e seis (26) dias. Houve prestação, assinalando-se uma economia de tempo no total de 2 meses e 4 dias.

Na reunião ordinária de 2 de julho corrente, foram preenchidas as formalidades preliminares especificadas no art. 28 e suas alíneas do Regimento Interno, em consequência do estabelecido, antes, no Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955. Manifestaram-se, apenas, os titulares da Procuradoria e da Auditoria, sem levantar qualquer objeção contra os comprovan-

tes dos gastos e a regularidade do processo.

Concluída essa primeira fase do julgamento, fui designado, como Juiz para emitir o Voto Orientador, no prazo improrrogável de quinze ... (15) dias, a contar da distribuição, consoante o art. 51, da citada Lei Orgânica. Designação e distribuição ocorreram no mesmo dia 2, perfeitamente de acordo com o disposto no art. 27, do Regimento Interno. Recebi os autos às dezessete (17) horas e dez (10) minutos desse dia. Hoje é dia 6. Promovo o julgamento utilizando do prazo legal somente três (3) dias, quinze (15) horas e cinquenta (50) minutos.

Instrução completa. — Prazos cumpridos.

Vejamos, agora, o que revela o Exame da Matéria.

No curso da instrução, houve os seguintes pronunciamentos: Seção de Receita, com referência à dotação orçamentária correspondente ao auxílio; Seção de Despesa, confirmando a entrega à beneficiada da respectiva quantia; Seção de Tomada de Contas, com maior volume de responsabilidade, proclamando a legalidade e legitimidade dos comprovantes e a exatidão das contas.

A seguir, os esclarecimentos finais.

BASE LEGAL DO AUXÍLIO:

A Lei n. 2.944, de 30 de novembro de 1963, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), especifica, na relação da Secretaria de Estado de Governo, Fundo Estadual de Assistência Social, Tabela Explicativa n. 28, o seguinte crédito:

Nova Timboteua — Para a Sociedade Beneficente São Francisco de Assis — Cr\$ 100.000.

O nome exato é o seguinte: "Sociedade Operária Beneficente São Francisco".

VALOR ENTREGUE: A Secretaria de Finanças pagou o valor do au-

Pagamentos efetuados a João Barroso Cordeiro, sem outro endereço além de Nova Timboteua:

Em 12 de fevereiro de 1965 — Transporte de cinco (5) metros de pedra, em caminhão	6.000
Em 15 de fevereiro de 1965 — Seis (6) sacos de cimento	24.000
Em 20 de fevereiro de 1965 — Um (1) milheiro de tijolos e Transporte de Castanhal	70.000

T O T A L Cr\$ 100.000

Saneado o processo, os órgãos técnicos do Tribunal — Seção de Receita, Seção de Despesa e Seção de Tomada de Contas — a Assessoria Técnica do Ministério Público, a Procuradoria e a Auditoria nada contestaram.

Em face do exposto, reconhecidas a comprovação dos gastos e a exatidão das contas, este é o meu JULGAMENTO, na Conclusão do Relatório — VOTO: — APROVO as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir o competente Alvará de Quitação a favor da Sociedade Operária Beneficente São Francisco, de Nova Timboteua, na pessoa de seu Presidente Sr. Alberto Fernandes de Alencar, relativamente à quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), valor do auxílio concedido no exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964)".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Mi-

xílio — Cr\$ 100.000 — no dia 28 de dezembro de 1964. Mas a aplicação dessa quantia só tomou corpo em 1965 em curso, vinculada, embora, ao exercício financeiro anterior.

GASTOS COMPROVADOS — O emprêgo de todo o valor do auxílio se processou da seguinte maneira:

Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"De acordo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"Aprovo-as".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves
Nogueira
Ministro Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias
Mesquita

Procurador

(G. — Reg. n. 9118 — Dia 14/3/65).